# Boletim do Trabalho e Emprego

21

I.^ SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 277\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>^</sup> SÉRIE

LISBOA

VOL. 62

N.º 21

P. 929-972

8 - JUNHO - 1995

## ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	
	Pág.
<ul> <li>Aviso para PE das alteraçõs ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricul- tura, Florestas e Pecuária e outros</li> </ul>	931
tura, Piorestas e recuaria e outros	731
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANEFA — Assoc. Nacional de Empreiteiros Florestais e Agrícolas e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas</li></ul>	931
- Aviso para PE do CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	932
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos	932
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e Confecção e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	932
- CCT entre a AIBA - Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril/Norte) - Alteração salarial e outras	948
<ul> <li>CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras</li></ul>	948
<ul> <li>CCT entre a APICC — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (barro vermelho/administrativos) — Alteração salarial e outras</li> </ul>	950
e outras	950
— CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras	951
- CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro — Alteração salarial e outras	952
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos — Alteração salarial	956
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Espectáculo — Alteração salarial e outra	
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o SACTV — Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros — Alteração salarial e outras	958
— ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L. da, e outras e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhado-	963

— AE entre a Empresa de Lacticínios Vigor, L. <sup>da</sup> , e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras	964
- AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a FEQUIFA - Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros - Alteração salarial e outras	966
— AE entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila e o SIESI — Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras	967
- AE entre a RDP - Radiodifusão Portuguesa, S. A., e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	968
- CCT entre a NORQUIFAR - Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF - Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro - Deliberação da comissão paritária	970
- CCT entre a ANIPC - Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros (alteração salarial e outra) - Rectificação	970
<ul> <li>CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (alteração salarial e outras) — Rectificação</li> </ul>	971



## SIGLAS

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação de Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e a Associação dos Agricultores de Azambuja e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção colectiva aplicáveis:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas nas associações outorgantes que na área de aplicação da convenção (distrito de Santarém, com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e concelho de Azambuja, no distrito de Lisboa) exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários ou representados pela federação celebrante;

b) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção dos concelhos de Azambuja, Mafra e Vila Franca de Xira, exerçam a actividade económica abrangida pela mencionada convenção colectiva de trabalho e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

Serão excluídas as relações de trabalho tituladas por entidades patronais que no distrito de Lisboa, com excepção do concelho de Azambuja e nos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação, do distrito de Santarém, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção colectiva de trabalho através da exploração directa da terra, por meio de arrendamento rural em vigor.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes à sua publicação.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANEFA — Assoc. Nacional de Empreiteiros Florestais e Agrícolas e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT mencionado em título, CCT inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos preceito e diploma referidos, tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatá-

ria que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados no sindicato outorgante, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas não filiados no sindicato outorgante.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das disposições do CCT mencionado em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas disposições extensivas na área da sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais dos sectores económicos regulados não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais dos referidos sectores económicos filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

A portaria a emitir não será aplicável às empresas filiadas na APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e respectivos trabalhadores.

## Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o Sindicato dos Engenheiros Técnicos, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas disposições extensivas no distrito do Porto às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

A portaria a emitir não será aplicável às empresas filiadas na APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e respectivos trabalhadores.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

## CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e Confecção e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela APIM — Associação Portuguesa das Indústrias de Malha e Confecção, pela Associação Portuguesa de Têxtis e Vestuário, pela Asso-

ciação Portuguesa dos Importadores de Algodão em rama e pela ANITT-Lar — Associação Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas sindicalizados nos sindicatos filiados na FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

2 — O presente CCT aplica-se também aos trabalhadores ao serviço das associações patronais referidas no número anterior.

#### Cláusula 2.ª

### Vigência e denúncia

- 1 O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, vigorando e podendo ser denunciado nos termos da lei.
- 2 Independentemente da data da sua publicação, a tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária vigoram no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.
- 3 A denúncia consiste na apresentação por uma das partes à outra de uma proposta de revisão.

## CAPÍTULO II

## Admissão e carreira profissional

#### Cláusula 3.ª

## Condições de admissão

1 — As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profissionais previstas neste contrato são as seguintes:

## Grupo A:

Trabalhadores de escritório — as habilitações do curso geral de administração e comércio, curso geral dos liceus, cursos oficiais ou oficializados e equivalente, bem como os cursos de formação profissional, desde que reconhecidos pelas entidades competentes;

## Grupo B:

Cobradores — idade de 18 anos e as habilitações mínimas legais;

## Grupo C:

Telefonistas — idade de 16 anos e as habilitações mínimas legais;

## Grupo D:

Serviços auxiliares de escritório — idade e habilitações mínimas legais;

- 2 Sempre que uma empresa tenha necessidade de admitir qualquer trabalhador deve consultar o registo de colocações existentes no sindicato respectivo, desde que não haja na empresa trabalhadores que preencham as condições referidas no n.º 9 da cláusula 8.ª do presente contrato.
- 3 Em futuras admissões os diminuídos físicos terão preferência quando em igualdade de condições de admissão com outros candidatos.

## Cláusula 4.ª

## Contratos de trabalho a termo

É permitida a celebração de contratos de trabalho a termo, designadamente para efeitos de substituição temporária, nos termos da lei.

## Cláusula 5.ª

## Período experimental

A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental, nos termos e condições previstos na lei.

#### Cláusula 6.ª

#### Categorias profissionais

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados de acordo com as tarefas efectivamente desempenhadas, numa das categorias previstas no anexo I.
- 2 Todos os trabalhadores que se encontrem ao serviço das empresas abrangidas por este contrato à data da sua entrada em vigor serão obrigatoriamente reclassificados nos termos do disposto no número anterior.

## Cláusula 7.ª

### Dotações mínimas

- 1 É obrigatória a existência de:
  - a) Um trabalhador com a categoria de chefe de escritório ou de serviços nos escritórios em que haja 25 ou mais trabalhadores de escritório e correlativos;
  - b) Um trabalhador classificado como chefe de secção ou equiparado por cada grupo de seis trabalhadores de escritório e correlativos.
- 2 Na elaboração do quadro de pessoal abrangido por este contrato observar-se-á a seguinte regra: os escriturários serão classificados de acordo com o respectivo quadro base (anexo III), podendo o número de primeiros-escriturários e segundos-escriturários ser superior ao fixado para cada uma das classes.
- 3 Quando as empresas tenham dependências, sucursais ou filiais, serão os trabalhadores nestas e na sede sempre considerados em conjunto para efeito de dotações.
- 4 Só é permitida a inclusão de elementos dos corpos gerentes da empresa nos respectivos quadros de pessoal e o seu cômputo para efeitos de dotações mínimas se os mesmos desempenharem efectivamente algumas das funções correspondentes às categorias previstas no nível I do anexo III deste CCT.

## Cláusula 8.ª

## Acessos

- 1 Os segundos-escriturários e terceiros-escriturários logo que completem três anos de permanência na categoria ascenderão obrigatoriamente à categoria imediata.
- 2 Os estagiários, se admitidos com menos de 18 anos de idade, serão promovidos obrigatoriamente a terceiros-escriturários logo que completem três anos na categoria; se admitidos com idade igual ou superior a 18 anos, serão promovidos ao fim de dois anos ou logo que atinjam 21 anos de idade.

- 3 Os dactilógrafos poderão tirocinar durante o período de um ano, findo o qual ingressarão, definitivamente, na respectiva categoria.
- 4 Os paquetes serão promovidos obrigatoriamente a estagiários dentros dos três meses posteriores à obtenção das habilitações mínimas. Caso não disponham dessas habilitações, logo que completem 18 anos de idade sê-lo-ão a contínuos.
- 5 Os operadores de máquinas de contabilidade e perfuradores-verificadores, após três anos de permanência na categoria, passarão a auferir obrigatoriamente o vencimento do escalão imediatamente superior.
- 6 Os esteno-dactilógrafos em línguas estrangeiras logo que completem três anos de permanência na categoria, serão promovidos a correspondentes em línguas estrangeiras.
- 7 Para efeitos desta cláusula, a antiguidade do trabalhador na categoria conta-se a partir de 1 de Março de 1975.
- 8 Sempre que as entidades patronais promovam trabalhadores a lugares de chefia, observar-se-ão as seguintes ordens de preferência:
  - a) Competência e zelo profissionais, que se comprovarão por serviços prestados;
  - b) Maiores habilitações literárias e profissionais;
  - c) Antiguidade.
- 9 Na admissão e no preenchimento de lugares ou vagas do quadro de pessoal deverá a entidade patronal atender aos trabalhadores existentes na empresa, desde que estes preencham os requisitos necessários ao desempenho das respectivas funções.

## CAPÍTULO III

## Direitos, obrigações e garantias das partes

## Cláusula 9.ª

### Obrigações das entidades patronais

São obrigações das entidades patronais:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições deste contrato;
- b) Passar atestado de comportamento e competência profissionais aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados;
- c) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- d) Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas, sem prejuízo do disposto na alínea j) da cláusula 10.ª;
- e) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com os

- da sua categoria hierárquica, salvo nos termos previstos neste contrato ou havendo acordo das partes;
- f) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão;
- g) Providenciar para que haja bom ambiente nos locais de trabalho;
- h) Facilitar, nos termos da lei, a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes de organismos de trabalhadores, membros da comissão de trabalhadores, delegados sindicais ou membros da comissão intersindical da empresa;
- Facultar aos trabalhadores, nos termos da lei, um local de reunião na empresa.

## Cláusula 10. a

## Obrigações dos trabalhadores

São obrigações dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo, assiduidade e pontualidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- Não divulgar métodos de produção ou de comercialização referentes à organização da empresa;
- c) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- e) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- f) Usar de urbanidade nas relações com o público e com as autoridades, quando ao serviço da empresa;
- g) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos trabalhadores sob as suas ordens;
- h) Proceder, na sua vida profissional, de forma a prestigiar não apenas a sua profissão como a própria empresa;
- i) Informar com verdade, isenção e espírito de justica a respeito dos inferiores hierárquicos;
- j) Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos colegas que se encontrem impedidos, designadamente em gozo de licença anual ou ausência por doença, observados os termos previstos neste contrato;
- Cumprir rigorosamente as disposições deste contrato:
- m) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão.

## Cláusula 11.ª

## Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à entidade patronal:
  - a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou usufrua dos benefícios e garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;
- c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho do contrato individual de forma que dessa modificação resulte ou possa reusltar diminuição de retribuição, salvo nos casos previstos na lei;
- d) Em caso algum baixar a categoria ou encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, salvo nos termos acordados neste contrato ou previstos na lei;

 e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos termos acordados neste contrato ou previstos na lei;

- f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- g) Exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais;
- h) Opor-se à afixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações do sindicato aos sócios que trabalhem na empresa, com o fim de dar a conhecer aos trabalhadores as disposições que a estes respeitem, emanadas dos sindicatos;
- Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- j) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização prevista no presente CCT.
- 3 Constitui violação das leis do trabalho e como tal será punida a prática dos actos previstos nesta cláusula.

#### Cláusula 12.ª

## Transferência para outro local de trabalho

- 1 A empresa, salvo acordo do trabalhador, só o pode transferir para outro local de trabalho se essa transferência não lhe causar danos morais ou materiais ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 O disposto nesta cláusula não se aplica às transferências feitas dentro da própria unidade fabril, desde que aquela não diste mais de 2 quilómetros.
- 3 No caso de transferência do trabalhador sem o seu acordo, este pode rescindir o contrato, com o direito à indemnização prevista na cláusula 42.ª, n.º 2.

4 — A empresa custeará sempre as despesas feitas pelos trabalhadores directamente impostas pela transferência, desde que comprovadas.

## Cláusula 13.ª

#### Transmissão do estabelecimento

- 1 A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato houver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele outro estabelecimento, sem prejuízo do disposto na cláusula 12.ª
- 2 Todos os direitos e regalias que o trabalhador tiver adquirido ao serviço da entidade transmitente serão assegurados, por escrito, pelo transmitente e pelo adquirente, nos termos da lei.
- 3 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados dentro dos prazos legais.
- 4 Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente, durante os 15 dias que precederem a transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar todos os créditos que tenham resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, bem como o documento de garantia previsto no n.º 2 desta cláusula.
- 5 O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam transmissão de exploração do estabelecimento, fusão ou absorção de empresas.

#### Cláusula 14.ª

## Deslocações

- 1 Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou delegação da empresa a que está adstrito, quando o seu local de trabalho não seja fixo.
- 2 Entende-se por deslocações em serviço a realização de trabalho fora do local habitual, com carácter regular ou acidental.
- 3 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar grandes deslocações, salvo se tiver dado o seu acordo escrito ou isso resultar do objecto específico do seu contrato de trabalho.

#### Cláusula 15.ª

#### Pequenas deslocações

Consideram-se pequenas deslocações em serviço todas aquelas que permitam a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.

## Cláusula 16.ª

### Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações

Os trabalhadores têm direito nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte;
- b) Ao pagamento de refeições, sempre que o trabalhador fique impossibilitado de as tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera fora do período normal de trabalho, calculado na base da retribuição de trabalho suplementar, de acordo com a cláusula 27.ª As fracções de tempo serão contadas sempre como meias horas.

#### Cláusula 17.ª

#### Grandes deslocações

Consideram-se grandes deslocações as que não permitam, nas condições definidas neste contrato, a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.

#### Cláusula 18.ª

## Encargos da entidade patronal nas grandes deslocações

- 1 São da conta da empresa as despesas de transporte e de preparação das deslocações referidas na cláusula anterior, nomeadamente passaportes, vistos, licenças militares, certificados de vacinação, autorização de trabalho e outros documentos impostos directamente pela deslocação.
- 2 A empresa manterá inscritos nas folhas de férias da segurança social e do sindicato o tempo de trabalho normal dos trabalhadores deslocados.

## Cláusula 19.ª

## Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas

- 1 As grandes deslocações no continente dão aos trabalhadores direito:
  - a) À retribuição que auferiam no local de trabalho habitual;
  - b) A uma remuneração correspondente à verba de 900\$ por dia;
  - c) Ao pagamento de despesas de transporte no local, alojamento e alimentação, devidamente comprovadas e justificadas, durante o período efectivo da deslocação;
  - d) A uma licença suplementar, com retribuição igual a 4 dias úteis por cada 60 dias de deslocação, bem como ao pagamento das viagens de

- ida e volta desde o local onde se encontra deslocado até à sua residência;
- e) À deslocação do cônjuge, filhos menores e ou diminuídos para a localidade onde se encontra deslocado, com pagamento das despesas de transporte, e desde que a deslocação se prolongue por mais de três meses, não se verificando, neste caso, o direito do trabalhador ao estabelecido na alínea d);
- f) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera, fora do período normal de trabalho, calculado na base da retribuição de trabalho suplementar de acordo com a cláusula 27.ª
- 2 O período efectivo de deslocação conta-se desde a partida da sua residência até ao regresso ao local normal de trabalho.
- 3 Para efeitos desta cláusula, só será aplicável o regime de trabalho suplementar ao tempo do trajecto e espera, durante a viagem de ida e volta, fora do período normal de trabalho.
- 4 No caso de o trabalhador se fazer deslocar em viatura própria, terá direito ao pagamento de 25% por quilómetro sobre o preço do litro da gasolina super e ainda ao de todas as indemnizações por acidentes pessoais.

## Cláusula 20.ª

#### Seguro e deslocações

- 1 O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra o risco de acidentes pessoais no valor correspondente a 10 vezes a sua retribuição anual, arredondado para a centena de contos imediatamente superior, considerando aquela 14 vezes a sua retribuição ilíquida.
- 2 Os familiares referidos na alínea e) da cláusula 19.ª que acompanhem o trabalhador serão cobertos individualmente por um seguro de riscos de viagem no valor correspondente a 50% do fixado no número anterior.

## CAPÍTULO IV

## . Prestação de trabalho

## Cláusula 21.ª

#### Horário de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato será de quarenta horas, de segunda-feira a sexta-feira de cada semana, sem prejuízo de horários de menor duração já em prática nas empresas.
- 2 O período de trabalho diário deve ser interrompido, para descanso, por tempo não inferior a uma hora nem superior a duas.

## Cláusula 22.ª

#### Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal.

2 — A prestação do trabalho suplementar não é obrigatória, salvo nos casos previstos na lei.

#### Cláusula 23.ª

#### Isenção de horário de trabalho

- 1 Os trabalhadores que venham a ser isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial correspondente a duas horas de trabalho normal por dia.
- 2 O requerimento de isenção de horário de trabalho, dirigido às entidades competentes, será acompanhado de declaração de concordância do trabalhador.
- 3 Entende-se que o trabalhador isento de horário de trabalho não está condicionado aos períodos de abertura e encerramento do estabelecimento, não podendo, porém, ser compelido a exceder os limites de horário semanal fixados no contrato.

## CAPÍTULO V

## Retribuição do trabalho

### Cláusula 24.ª

#### Princípios gerais

- 1 Considera-se retribuição aquilo que, nos termos do contrato colectivo e dos usos do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito a receber regular e periodicamente como contrapartida do trabalho.
- 2 Para efeitos de remuneração de trabalho, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este contrato são agrupadas nos termos do anexo III, sendo a remuneração mensal mínima por cada categoria a que consta da respectiva tabela.
- 3 No acto de pagamento da retribuição a entidade patronal é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão preenchido de forma indelével, do qual constem, obrigatoriamente, os seguintes elementos: nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, número de inscrição na segurança social, número fiscal de contribuinte, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e suplementar, subsídios, descontos e montante líquido a receber.
- 4 Para efeitos deste CCT, o valor da remuneração horária será calculada segundo a seguinte fórmula:

RM×12 52×horário TS

## Cláusula 25.ª

## Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

1 — Quando algum trabalhador exercer, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

- 2 Qualquer trabalhador poderá, porém, e desde que lhe seja garantida a retribuição correspondente, ser colocado a título experimental em funções de categoria superior durante um período de 120 dias seguidos, findo o qual o trabalhador será promovido à categoria em que foi colocado a título experimental.
- 3 Quando se verifique a situação referida no número anterior será dado prévio conhecimento ao trabalhador.
- 4 O trabalho ocasional em funções diferentes de grau mais elevado não dá origem a mudança de categoria.
- 5 Considera-se ocasional o trabalho que não ocorra por período superior a trinta horas por mês, não podendo, no entanto, durante o ano exceder cento e cinquenta horas, sem prejuízo do disposto na alínea j) da cláusula 10.ª

## Cláusula 26.ª

## Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador, ainda que estagiário, substitua outro da categoria e ou retribuição superior, passará a receber a retribuição auferida pelo substituído durante o tempo que a substituição durar.
- 2 Verificada a permanência do trabalhador nas funções do substituído, terá aquele direito ao provimento definitivo no lugar, com todas as regalias inerentes à função, desde que se conserve no exercício das novas funções 180 dias seguidos no espaço de 12 meses.

#### Cláusula 27.ª

## Remuneração por trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar será pago com o aumento de 50% sobre o salário/hora efectivamente auferido nos dias normais de trabalho.
- 2 Todo o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriado será pago com um aumento de 200% sobre o salário/hora efectivamente auferido nos dias normais de trabalho.
- 3 O trabalho suplementar efectuado para além das 20 horas ou antes das 7 horas será ainda acrescido da taxa de 40% para o trabalho nocturno.

## Cláusula 28.ª

## 13.º mês

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a receber, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio correspondente a um mês de retribuição efectivamente auferida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 O subsídio consagrado nesta cláusula será proporcional ao tempo de serviço prestado no período compreendido entre 1 de Dezembro e 30 de Novembro do ano em que o subsídio é pago.

- 3 Para efeitos do disposto nesta cláusula, considera-se como serviço efectivamente prestado as férias e as faltas dadas, dentro dos limites da lei e deste contrato, motivadas por:
  - a) Licença de parto;
  - b) Casamento;
  - c) Luto;
  - d) Exercício de actividade sindical, dentro dos créditos de tempo previstos na lei e neste contrato.
- 4 São igualmente consideradas para este efeito como serviço efectivamente prestado as ausências motivadas por acidente de trabalho, salvo se a empresa tiver transferido essa responsabilidade para uma companhia seguradora que assegure ao trabalhador o pagamento de parte correspondente ao 13.º mês perdido em virtude de faltas motivadas por acidente de trabalho.
- 5 As faltas injustificadas serão descontadas no 13.º mês a que o trabalhador tiver direito, na proporção de 25% de um dia por cada dia completo de falta injustificada.

a) Para efeitos desta cláusula, a retribuição diária será calculada dividindo a retribuição mensal por 30.

## CAPÍTULO VI

## Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 29.ª

## Descanso semanal e feriados

- 1 Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo.
- 2 São considerados feriados obrigatórios, com direito à retribuição normal por inteiro, os dias seguintes:

1 de Janeiro:

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio:

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro:

25 de Dezembro;

Terça-feira de Carnaval;

Feriado municipal da localidade.

3 — Em substituição da terça-feira de Carnaval ou feriado municipal da localidade, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

## Cláusula 30.ª

## Período de férias

1 — A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva remuneração, 22 dias úteis de férias.

- 2 No ano de admissão, desde que esta ocorra no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis; quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de 6 meses completos de serviço efectivo.
- 3 No caso da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade, total ou parcial, de gozo do direito a férias já vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 4 No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio equivalente aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço. No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido neste número ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.
- 5 Salvo se houver prejuízo para a empresa, devem gozar férias no mesmo período os cônjuges que trabalhem na empresa, bem como as pessoas que vivam há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.
- 6 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador. Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo, contudo, dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência razoável, nunca inferior a 30 dias.
- 7 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até 15 de Abril de cada ano.
- 8 Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 9 Se a entidade patronal não cumprir a obrigação de conceder férias nos termos deste contrato, salvo motivo de impedimento por factos não imputáveis à entidade patronal, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da remuneração correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar.

## Cláusula 31.ª

#### Doença no período de férias

No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo logo após a alta o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à empresa, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, sem sujeição ao disposto no n.º 6 da cláusula 30.ª deste contrato.

#### Cláusula 32.ª

#### Subsídio de férias

- 1 Antes do início das férias, os trabalhadores com direito às mesmas receberão um subsídio equivalente a 100% da respectiva retribuição mensal efectivamente auferida.
- 2 Aos trabalhadores com direito a férias no ano de admissão será concedido um subsídio equivalente a 100% das férias que gozam.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito ao pagamento correspondente ao período de férias vencido e respectivo subsídio, salvo se já as tiverem gozado, bem como às férias e respectivo subsídio proporcionais aos meses de serviço prestado no ano de cessação.

#### Cláusula 33.ª

## Definição de faltas

- 1 Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

## Cláusula 34.ª

#### Tipos de falta

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
  - 2 Serão consideradas faltas justificadas:
    - a) As dadas pelo trabalhador no caso de ter de comparecer, por doença, em consultas médicas ou outras semelhantes, bem como para a marcação delas ou de diligências afins, devidamente comprovadas, desde que o não possa fazer fora do horário normal de trabalho, até ao limite de um dia por mês;
    - b) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
    - c) As motivadas pelo falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, até cinco dias, consecutivos;
    - d) As motivadas por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau de linha colateral, até dois dias consecutivos;
    - e) As motivadas pelo falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores, até dois dias consecutivos;

- f) As motivadas pela necessidade, devidamente comprovada, de prestar socorro imediato em caso de acidente ou de doença súbita a qualquer das pessoas compreendidas na alínea c) ou outras que façam parte do seu agregado familiar, num prazo nunca superior a um dia;
- g) As motivadas pela necessidade de prestar assitência, em caso de doença grave, às pessoas indicadas na alínea c) ou à mulher, em caso de parto, quando não haja outra pessoa que lhe possa prestar essa assistência;
- As motivadas pelo nascimento de filhos, até 3 dias seguidos ou interpolados, no prazo máximo de 30 dias;
- i) As motivadas pela prática de actos necessários ao exercício de funções sindicais;
- j) As motivadas pela prática de actos necessários ao exercício de funções em comissões de trabalhadores ou de funções de previdência;
- As motivadas pela necessidade de cumprimento de obrigações legais;
- m) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- n) As autorizadas prévia ou posteriormente pela entidade patronal;
- o) As faltas dadas por bombeiros voluntários em serviço de urgência;
- p) As motivadas por doação de sangue, durante todo o dia da doação.
- 3 Nos dias mencionados nas alíneas c), d) e e) não se incluem os necessários às viagens, que serão tidos como faltas justificadas, até dois dias.
- 4 A entidade patronal poderá exigir prova da veracidade dos factos.

#### Cláusula 35.ª

## Definição de faltas não justificadas

São consideradas não justificadas as faltas dadas por motivos diferentes dos previstos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 34.ª, cuja justificação não seja aceite pela entidade patronal.

## Cláusula 36.ª

#### Consequências das faltas

As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, excepto:

- a) As previstas na alínea g) do n.º 2 da cláusula 34.ª;
- b) As previstas na alínea i) da cláusula 34.<sup>a</sup>, desde que excedam os limites fixados na cláusula 59.<sup>a</sup>;
- c) As previstas na alínea j) da cláusula 34.ª, desde que excedam os limites estabelecidos na cláusula 59.ª ou os que venham a ser fixados na lei ou, no caso de funções de previdência, desde que estas não sejam remuneradas;
- d) As previstas no n.º 3 da cláusula 34.ª

#### Cláusula 37.ª

## Impedimentos prolongados

- 1 Quando o trabalhador esteja impedido de comparecer temporariamente ao tabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente prestação do serviço militar dentro do período obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que não pressuponham, a efectiva prestação de trabalho.
- 2 Ao trabalhador detido e não condenado, ou condenado em prisão correccional por crime não infamante, garantirá a entidade patronal, finda que seja a detenção ou a prisão, a manutenção do vínculo laboral que o ligava à empresa, bem como todas as regalias por ele adquiridas à data da referida detenção ou prisão.

## CAPÍTULO VII

## Cessação do contrato de trabalho

## Cláusula 38.ª

## Causas de extinção do contrato de trabalho

O contrato de trabalho só pode cessar por:

- a) Mútuo acordo;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão por qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
- d) Rescisão do trabalhador, com aviso prévio.

## Cláusula 39.ª

## Justa causa de despedimento promovido pela entidade patronal

- 1 Considera-se justa causa de despedimento promovido pela entidade patronal o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, constitua infracção disciplinar que não comporte a aplicação de outra sanção admitida por este contrato ou prevista por lei.
- 2 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 3 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
  - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
  - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
  - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
  - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
  - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;

- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;

h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;

- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencentes aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador:
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

#### Cláusula 40.ª

## Procedimento disciplinar

A averiguação de justa causa far-se-á em processo disciplinar, escrito, nos termos previstos na lei.

### Cláusula 41.ª

## Inexistência de justa causa e nulidade ou inexistência do processo disciplinar

- 1 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a ilicitude do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 2 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 3 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade prevista no n.º 2 da cláusula 42.ª, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.
- 4 Para apreciação da existência de justa causa de despedimento ou da adequação da sanção ao comportamento verificado, deverão ser tidos em conta o grau de lesão dos interesses da economia nacional ou da empresa, o carácter das relações entre as partes, a prática disciplinar da empresa, quer em geral quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das relações do trabalhador com os seus companheiros e todas as circunstâncias relevantes do caso.

5 — Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a entidade patronal praticar actos, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a 60 dias.

## Cláusula 42.ª

#### Justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador

- 1 Consideram-se justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador os seguintes comportamentos culposos da entidade patronal, que perturbem gravemente as relações de trabalho:
  - a) Falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
  - b) Violação das garantias legais e convencionais do trabalhador;
  - c) Aplicação de sanções abusivas;
  - a) Falta de condições de higiene e segurança no trabalho;
  - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade, bem como a conduta intencional da entidade patronal ou dos seus superiores hierárquicos de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.
- 2 A rescisão do contrato com base nos factos referidos no número anterior confere ao trabalhador direito à indemnização fixada na lei.
- 3 Para efeitos do disposto nesta cláusula, qualquer fracção do ano de trabalho conta-se sempre como um ano completo.

### Cláusula 43.ª

## Responsabilidade civil e penal da entidade patronal

A rescisão do contrato com base nos factos referidos na cláusula anterior, além de conferir ao trabalhador direito às indemnizações previstas no n.º 2 dessa mesma cláusula, não exonera a entidade patronal da responsabilidade civil ou penal que os mesmos factos originem.

## Cláusula 44.ª

## Extinção do contrato por decisão unilateral do trabalhador

- 1 O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

#### Cláusula 45.ª

## Encerramento definitivo da empresa ou reconversão tecnológica

Em matéria de despedimento colectivo observar-seção as disposições legais em vigor.

## CAPÍTULO VIII

## Disciplinar

## Cláusula 46.ª

#### Infracção disciplinar e sua prescrição

- 1 Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, doloso ou culposo, quer consista em acção, quer em omissão, que viole os específicos deveres emergentes deste contrato e da lei.
- 2 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

#### Cláusula 47.ª

#### Sanções disciplinares

- 1 A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo dos direitos e garantias dos trabalhadores:
  - a) Repreensão;
  - b) Repreensão registada;
  - c) Suspensão, com perda de retribuição, até seis dias:
  - d) Despedimento, como consequência do processo disciplinar.
- 2 Na graduação da sanção atender-se-á à natureza e gravidade da infracção, à culpabilidade e ao comportamento anterior do trabalhador arguido, não podendo aplicar-se mais de uma sanção por cada infracção.
- 3 A suspensão de trabalho com perda de retribuição será até dois dias ou, no caso da primeira reincidência, até quatro dias e, na segunda reincidência, até seis dias.
- 4 As sanções disciplinares prescrevem no prazo de 60 dias contados da data da decisão que as aplique.
- 5 A suspensão de trabalho não pode exceder em cada ano civil 30 dias.
- 6 As sanções prescritas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 serão precedidas de processo disciplinar, nos termos da cláusula 40.ª

## Cláusula 48.ª

## Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
  - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;

- Recusar cumprir ordens a que não deva obediência, nos termos da alínea c) da cláusula 10.<sup>a</sup>;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, de previdência, delegado sindical, delegado de greve ou elemento de piquete de greve e membro de comissões de trabalhadores:
- d) Em geral, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
- e) Depor em defesa de colega de trabalho, em tribunal ou em processo disciplinar.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despecimento ou a aplicação de qualquer outra sanção quando levadas a efeito até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 desta cláusula, após o tempo de serviço militar obrigatório, ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea c), ou da data de apresentação de candidatura a essas funções, quando o trabalhador as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, estava ao serviço da empresa, salvo prazos maiores estabelecidos na lei.

## Cláusula 49.ª

## Consequências da aplicação de sanções abusivas

A entidade patronal que aplicar alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações constantes das alíneas seguintes:

- a) Se a sanção tiver sido o despecimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na cláusula 42.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 2;
- b) Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

## CAPÍTULO IX

## Segurança social

## Cláusula 50.ª

## Princípio geral

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para as instituições de segurança social que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

## CAPÍTULO X

## Higiene e segurança no trabalho

## Cláusula 51.ª

## Salubridade, higiene e segurança no trabalho

As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral, com os indispensáveis requisitos de salubridade, higiene e segurança, nos termos previstos na lei.

## CAPÍTULO XI

## Direitos especiais

#### Cláusula 52.ª

#### Direitos dos trabalhadores do sexo feminino

Além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela empresa, bem como os direitos adquiridos pelos trabalhadores:

- a) Durante o período de gravidez, as mulheres que desempenham tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas, posições incómodas ou transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Uma licença de 90 dias por ocasião do parto;
- c) Interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem diminuição de retribuição nem redução do período de férias;
- d) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até dois dias por mês, sem pagamento da retribuição respectiva;
- e) Às trabalhadoras com responsabilidades familiares deve facilitar-se o emprego a meio tempo, reduzindo-se proporcionalmente a retribuição e todos os encargos legais que sejam devidos pela entidade patronal em função do número dos seus trabalhadores.

## Cláusula 53.ª

## Vigilância dos filhos dos trabalhadores

- 1 Terminado o período de parto, as empresas obrigam-se a subsidiar as trabalhadoras com filhos até 6 anos de idade com uma importância não inferior a 50% do encargo respeitante à vigilância dos mesmos em creches, infantários ou outras instituições que prossigam os mesmos objectivos, tendo para tal a mãe de exibir a respectiva prova.
- 2 O disposto no número anterior é extensivo aos trabalhadores do sexo masculino que não se encontrem e enquanto se não econtrarem no estado civil de casado ou a viver em comunhão de facto com filhos a seus exclusivo cargo.

## Cláusula 54.ª

#### Direitos dos menores

1 — As entidades patronais e o pessoal do quadro devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.

- 2 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas das entidades patronais, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 3 Pelo menos uma vez por ano, as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.
- 4 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

## Cláusula 55.ª

#### Trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores que frequentem qualquer estabelecimento de ensino, quando necessário, terão tolerância até duas horas no início ou no termo do período de trabalho e de acordo com o horário escolar, sem perda de retribuição.
- 2 Aos trabalhadores nas condições do número anterior serão concedidas ainda as seguintes regalias, desde que os factos que as justifiquem sejam devidamente comprovados:
  - a) Poderão faltar, sempre que necessário e sem perda de retribuição, para prestar provas de exames, nos termos da alínea m) da cláusula 34.ª;
  - b) Terão direito a faltar até 10 dias, consecutivos ou não, para preparação dos exames, com pagamento facultativo da remuneração;
  - c) Poderão gozar as férias interpoladamente, sempre que as requeiram;
  - d) Na organização das escalas de férias, ter-se-á em conta o desejo de o trabalhador aproveitar estas para a preparação de exames, sem prejuízo dos legítimos interesses dos demais trabalhadores;
  - e) Terão direito ao pagamento pela entidade patronal da inscrição e propinas, mediante apresentação dos documentos comprovativos, desde que o curso esteja abrangido pelas diversas funções desempenhadas na empresa.
- 3 As regalias estabelecidas nos números anteriores poderão ser retiradas se os trabalhadores beneficiados não forem assíduos às aulas ou não tiverem aproveitamento escolar, mediante documento passado pelo respectivo estabelecimento de ensino, salvo se tais factos não puderem ser imputados ao trabalhador.

## Cláusula 56.ª

#### Abono para falhas

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas de 3500\$.

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>

#### Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 395\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.
- 2 O valor do subsídio referido no número anterior não será considerado para efeito de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.
- 3 Nas empresas que forneçam gratuitamente uma refeição completa não é obrigatório o pagamento do subsídio referido no n.º 1 aos trabalhadores que utilizam a cantina.
- 4 No caso de fornecimento pela empresa de refeições comparticipadas pelo trabalhador, o valor da comparticipação será considerado para efeitos do cálculo do subsídio de refeição a atribuir.
- 5 Aos trabalhadores abrangidos pelas situações previstas nas cláusulas 16.ª e 19.ª deste contrato não há lugar à retribuição do subsídio de refeição.
- 6 O valor do subsídio de refeição será actualizado anualmente, no mínimo, na mesma percentagem do aumento da massa salarial, descontando-se a esta o valor encontrado para o subsídio de refeição.

## CAPÍTULO XII

## Livre exercício do direito sindical

#### Cláusula 58.ª

## Princípios gerais

- 1 Os trabalhadores e o sindicato têm o direito de desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais e comissão sindical da empresa.
- 2 À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.
- 3 O sindicato obriga-se a comunicar à entidade patronal a constituição da comissão sindical da empresa ou a identificação do delegado sindical, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia no local reservado às comunicações sindicais.
- 4 Os delegados sindicais da empresa têm direito a circular livremente em todas as secções e dependências dos escritórios das mesmas, dentro do crédito de horas fixado na cláusula seguinte, sem prejuízo da normal laboração dos serviços.

## Cláusula 59.ª

#### Garantias dos trabalhadores com funções sindicais

1 — Para o exercício das suas funções, os trabalhadores que sejam dirigentes sindicais dispõem de um crédito de quatro dias por mês.

- 2 Os delegados sindicais e os membros da comissão intersindical da empresa dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco e oito horas por mês, respectivamente.
- 3 Os créditos de tempo referidos nos números anteriores serão pagos e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios ou outras regalias.

## Cláusula 60.ª

## Reunões da comissão sindical da empresa com a direcção da empresa

- 1 A comissão sindical reunirá, sem perda de retribuição, com a entidade patronal ou com o seu representante e fora do horário normal de trabalho. Sempre que qualquer das partes o requeira, em casos de urgência, poderão tais reuniões ter lugar dentro das horas de serviço.
- 2 A ordem de trabalhos, o dia e a hora das reuniões da comissão sindical da empresa com a entidade patronal serão anunciados a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos ou afixados no escritório.
- 3 Sempre que estas reuniões sejam convocadas pela comissão sindical e se efectuarem dentro das horas de serviço, contam para o crédito de horas previstas no n.º 2 da cláusula 59.ª

## Cláusula 61.ª

#### Forma

Todos os problemas tratados entre a comissão sindical da empresa ou os delegados sindicais e a entidade patronal e, bem assim, as propostas apresentadas por ambas as partes devem ser reduzidos a escrito.

## CAPÍTULO XIII

### Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 62.ª

## Garantia de manutenção de regalias

Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição ou outras regalias, de carácter regular ou permanente, que estejam a ser praticadas.

## Cláusula 63.ª

## Comissão paritária

1 — As partes contratantes devem criar uma comissão paritária, formada por representantes das associações patronais e sindicato em igualdade numérica, a qual deverá estar constituída no prazo máximo de 30 dias, após a publicação do presente CCT, com competência para interpretar as disposições convencionais e integrar lacunas.

- 2 A comissão paritária funciona mediante convocação de qualquer das partes contratantes, devendo as reuniões ser marcadas com oito dias de antecedência mínima, com indicação da ordem de trabalhos e do local, dia e hora da reunião.
- 3 Não é permitido, salvo unanimidade dos representantes, tratar nas reuniões de assuntos de que a outra parte não tenha sido notificada com o mínimo de oito dias de antecedência.
- 4 Poderá participar nas reuniões, se as partes nisso estiverem de acordo, um representante do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que não terá direito de voto.
- 5 As deliberações tomadas por unanimidade serão vinculativas, constituindo parte integrante do presente CCT, após a respectiva publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 6 As partes comunicarão uma à outra e ao Ministério do Emprego e da Segurança Social, dentro de 20 dias a contar da publicação deste contrato, a identificação dos respectivos representantes.
- 7 A substituição de representantes é permitida a todo o tempo, mas só produz efeitos cinco dias após as comunicações referidas no número anterior.
- 8 No restante aplica-se o regime estabelecido no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro.

#### Cláusula 64.ª

## Relações nominais e quadro de pessoal

As empresas obrigam-se a elaborar relações nominais dos trabalhadores ao seu serviço, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 332/93, de 25 de Setembro.

#### ANEXO I

## A) Categorias profissionais e respectivas funções

Director de serviços. — Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções, tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente de mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira, e exercer a verificação dos custos.

Secretário-geral. — Nas associações ou federações ou outras entidades patronais similares apoia a direcção, preparando as questões por ela a decidir, organizando e dirigindo superiormente a actividade dos serviços.

Chefe de escritório. — É o profissional que superintende em todos os serviços de escritório.

Chefe de serviços. — É o profisssional que dirige um departamento dos serviços sob a autoridade do chefe de escritório.

Chefe de departamento. — Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades de departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Contabilista e técnico de contas. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação de circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico--financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal, supervisionando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Analista de sistemas. — Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rendível utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação de ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso sontrário, introduz modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais da sua secção.

Programador. — Estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Tesoureiro. — Dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados, verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados, sendo responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Secretário(a) de direcção. — Ocupa-se do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete e providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Correspondente em línguas estrangeiras. — Redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência; deve ainda operar com o telex em língua estrangeira, podendo eventualmente estenografar.

Programador mecanográfico. — Estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas, funcionando em interligação, segundo directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organigramas de painéis e mapas de codificação e estabelece as fichas de dados e resultados.

Escriturário. — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa, ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina, opera com máquinas de escritório e deve ainda operar com telex em língua portuguesa.

Caixa. — Tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Operador mecanográfico. — Abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara as máquinas para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de máquinas de contabilidade. — Trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Perfurador-verificador. — Conduz máquinas que registam dados sobre a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos

dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitem os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Recepcionista. — Recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Cobrador. — Procede fora dos escritórios à cobrança e pagamentos, entregando ou recebendo documentos de quitação; faz depósitos em bancos e outros estabelecimentos de crédito e entrega a quem de direito o numerário recebido, recibos ou talões de depósito, elaborando o respectivo documento. Recebe reclamações directamente relacionadas com o serviço prestado.

## Telefonista:

- Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas;
- 2) As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências: manipulação de aparelhos de comutação com capacidade igual ou inferior a 16 postos suplementares.

Estagiário. — O profissional que auxilia o escriturário e se prepara para esta função.

Contínuo. — Executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilhar e entregar correspodência; executar diversos serviços análogos, tais como entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviço de reprodução e endereçamento de documentos.

Servente de limpeza. — Limpa e arruma as salas, escritório, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpeza e arrumações.

Paquete. — Trabalhador menor de 18 anos que presta unicamente os serviços referidos na definição das funções dos contínuos.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. — Nota em estenografia e transcreve em dactilografia cartas e outros textos em línguas estrangeiras. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, relatórios, notas e outros textos escritos ou ditados. Dactilografa, em papel, cartas, relatórios e outros textos escritos ou que lhe são ditados ou transmitidos por outros meios; dactilografa impressos, ma-

pas e outros documentos a partir de minutas ou de indicações orais; imprime papéis matrizes (stencil) ou outros materiais similares, com vista à reprodução de textos; relê os textos dactilografados, a fim de detectar erros e procede à respectivas correcções; executa servicos de arquivo e de reprodução de documentos.

#### ANEXO II

#### Quadro de densidades

Na classificação dos trabalhadores será observada a proporção estabelecida no seguinte quadro de densidades:

	Número de trabalhadores									
Escalões	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1.°	1 -	1 - 1	1 1 1	1 1 2	1 2 2	2 2 2	2 2 3	2 3 3	3 3 3	3 3 4

Nota. — Quando o número de trabalhadores for superior a 10, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.

## ANEXO III

#### Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remumerações
<b>A</b>	Chefe de escritório	105 500\$00
В	Analista de sistemas	97 900\$00
С	Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro	92 000\$00
D	Correspondente em línguas estrangeiras Programador mecanográfico Secretário de direcção	84 800\$00
E	Caixa Primeiro-escriturário Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico	81 900\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remumerações
F	Cobrador	73 200\$00
G	Terceiro-escriturário Dactilógrafo Recepcionista Telefonista	65 400 <b>\$</b> 00
Н	Contínuo (maior de 21 anos) Estagiário (3.º ano)	53 400\$00
I	Estagiário (2.º ano)	49 000\$00
J	Estagiário (1.º ano)	44 900\$00
L	Contínuo (menor de 21 anos)	42 800\$00
М	Paquete (até 17 anos)	34 000\$00

Nota. - Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional, considerando-se as particularidades que este regime consagra para os estagiários.

## Porto, 20 de Abril de 1995.

Pela APIM — Associação Portuguesa das Indústrias de Malha e Confecção: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama: (Assinatura ilegível.)

Pela ANITT-LAR - Associação Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar: (Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de An-

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comercio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

## Entrado em 22 de Maio de 1995.

Depositado em 26 de Maio de 1995, a fl. 128 do livro n.º 7, com o n.º 203/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril/Norte) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª
Vigência e alteração
1 — (Mantém a actual redacção.)
2 — (Mantém a actual redacção.)
3 — (Mantém a actual redacção.)
4 — (Mantém a actual redacção.)
5 — As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 1995.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

#### Refeição

1 — (Mantém a actual redacção.)

- 2 A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio em dinheiro, de 450\$, por cada dia efectivo de trabalho, destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador que tenha direito à refeicão, suportando os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.
- 3 Nas empresas onde não exista refeitório a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abrangidos por este Sindicato, de acordo com o n.º 2, o subsídio diário de 450\$, para efeitos de alimentação.
  - 4 (Mantém a actual redacção.)

## ANEXO II

## Tabelas salariais

#### A) Serviços de fabrico

Mestre ou técnico (sector de bolachas) 98 000\$00 Encarregado (sector de chocolates) .... 95 400\$00

Ajudante de mestre ou técnico	88.700\$00
Ajudante de encarregado	85 900\$00
Oficial de 1. <sup>a</sup>	77 300\$00
Oficial de 2. <sup>a</sup>	72 500\$00
Auxiliar	59 900\$00

## B) Serviços complementares

Encarregado	61 800\$00
Ajudante de encarregado	59 400\$00
Operário de 1. <sup>a</sup>	56 750\$00
Operário de 2. <sup>a</sup>	54 100\$00

#### C) Serviços não especializados

Operário auxiliar ..... 54 000\$00

- 1 Os encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob sua direcção terão direito a auferir mais 6270\$ sobre o indicado na tabela salarial.
- 2 Os ajudantes de encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob sua direcção terão direito a auferir mais 3660\$ sobre o indicado na tabela salarial.

Porto, 4 de Maio de 1995.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

António Gonçalves Pereira. (Assinatura ilegível.) José Joaquim Lopes Gomes.

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.) João Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Maio de 1995.

Depositado em 30 de Maio de 1995, a fl. 129 do livro n.º 7, com o n.º 206/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaçção actual.

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras

A presente revisão do CCT para os Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1994, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1995.

Cláusula 32.ª

Conceito de retribuição

5 — Os trabalhadores que regularmente exerçam funções de pagamentos e recebimentos em numerário terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 2355\$.

## Cláusula 37.ª

#### Diuturnidades

1 — A todos os trabalhadores constantes do anexo I é atribuída uma diuturnidade de 2355\$ por cada cinco anos de permanência na categoria profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades.

## Cláusula 41.ª

## Retribuição dos trabalhadores nas deslocações

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:
  - a): Pequeno-almoço 335\$;
    Diária completa 4520\$;
    Almoço ou jantar 1470\$;
    Dormida com pequeno-almoço 2580\$;
    Ceia 735\$;
  - b) Ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

### Cláusula 85.ª

## Subsídio de refeição

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 420\$ por cada dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

### Cláusula 99.ª

#### Pagamento de retroactivos

1 — Os retroactivos serão liquidados até 30 de Junho de 1995.

## ANEXO II

#### Tabela salarial mínima

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração mínima
I	Encarregado de matadouro	83 250\$00
II	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de expedição	74 050\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração mínima
Ш	Motorista de pesados	71 500\$00
IV	Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Caixeiro de 1.a Fogueiro Mecânico de automóveis de 1.a Motorista de ligeiros Oficial de electricista Pendurador Serralheiro civil de 1.a Serralheiro mecânico de 1.a	66 600\$00
v	Ajudante de motorista/distribuidor Apontador Caixeiro de 2.ª Expedidor Mecânicos de automóveis de 2.ª Pedreiro Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Telefonista de 1.ª	60 700\$00
VI	Manipulador	58 100\$00
VII	Caixeiro de 3.ª	57 050\$00
VIII	Ajudante de fogueiro	54 300\$00
IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	53 150\$00
x	Praticante de caixeiro	48 400\$00

#### Lisboa, 16 de Março de 1995.

CAVE — Associação Nacional dos Centros de Abates e Indústrias Transformado-

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos.

Entrado em 20 de Março de 1995.

Depositado em 30 de Maio de 1995, a fl. 129 do livro n.º 7, com o n.º 210/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APICC — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (barro vermelho/administrativos) — Alteração salarial e outras.

## Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil em toda a área nacional e representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelas associações sindicais signatárias.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

1, 2 e 3 — .....

4 — A presente tabela entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

#### Cláusula 33.ª

#### Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade de 1630\$ por cada três anos de permanência em categoria profissional sem acesso obrigatório, até ao limite de quatro diuturnidades.

## Cláusula 33.ª-A

## Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 500\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2, 3 e 4 — .....

## ANEXO III

## Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações
A-1	Director administrativo	122 750\$00
A	Chefe de escritório Analista de sistemas Chefe de contabilidade Técnico de contas Chefe de serviços Chefe de departamento	111 500\$00
В	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro	101 450\$00
С	Escriturário principal	95 500\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
D	Caixa	89 600 <b>\$</b> 00
Е	Segundo-escriturário  Operador de máquinas de contabilidade ou de escrituração de 2.ª	81 400\$00
F	Cobrador	77 600\$00
G	Terceiro-escriturário	73 800\$00
Н	Telefonista	72 150\$00
I	Contínuo	66 250\$00
J	Dactilógrafo do 2.º ano	65 650\$00
K	Dactilógrafo do 1.º ano	55 350\$00
L	Paquete	42 200\$00

Nota. — Os trabalhadores que exerçam a função de caixa terão direito a um subsídio mensal de 2200\$ para falhas. Em caso de ausência do titular, o substituto receberá o referido subsídio em relação ao tempo que durar a substituição.

#### Porto, 31 de Março de 1995.

Pela APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comér-

cio do Distrito da Guarda;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Maio de 1995.

Depositado em 31 de Maio de 1995, a fl. 130 do livro n.º 7, com o n.º 215/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

## Cláusula prévia

#### Âmbito de revisão

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas e anexo II (tabela de remunerações mensais) seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições contidas na convenção colectiva inicial, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1977, e revisões seguintes, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1979, 6, de 15 de Fevereiro de 1981, 8, de 27 de Fevereiro de 1982, 13, de 8 de Abril de 1983, 13, de 8 de Abril de 1983, 13, de 8 de Abril de 1985, 20, de 29 de Maio de 1987, 20, de 29 de Maio de 1988, 23, de 22 de Junho de 1989, 22, de 15 de Junho de 1990, 22, de 15 de Junho de 1991, 25, de 8 de Julho de 1992, e 22, de 15 de Junho de 1994.

## Cláusula 1.ª

## Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SI-TESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

## Cláusula 2.ª

## Vigência e denúncia

- 1 Este CCT entra em vigor após a sua publicação e terá a duração prevista na lei, podendo ser denunciado por qualquer das partes nos termos e prazos previstos legalmente, continuando válido enquanto não entrar em vigor o novo CCT.
- 2 A tabela salarial constante deste CCT produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

## Cláusula 27.ª

#### Diuturnidades

1 — As remunerações mínimas pagas a todos os trabalhadores sem acesso obrigatório serão acrescidas de uma diuturnidade, cujo valor será de 4500\$ por cada três anos de antiguidade na categoria, até ao limite de seis diuturnidades.

2	_	 		 	•	•		•	•	 •	•		•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	
3			 •	 	•	•		•		 	•					•							•	•	•	
4		 		 						 				•												

5 — A diuturnidade referida no n.º 1 produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

## Cláusula 27.ª-A

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 400\$ por cada dia de trabalho, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

## Cláusula 30.ª-A

#### Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que desempenhem funções de caixa ou cobrador auferirão, independentemente da sua remuneração mensal certa, uma abono para falhas de 3000\$.
- 2 Quando ocorram substituições temporárias e enquanto estas durarem, o abono referido é devido ao substituto.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de escritório	115 100\$00
II	Contabilista Chefe de divisão Tesoureiro	110 400\$00
III	Programador	105 300\$00
IV	Chefe de secção	102 900\$00
v	Caixa principal	99 600\$00
VI	Caixa  Primeiro-escriturário  Operador mecanográfico de 1.ª	96 700\$00

The second	the control of the co	
Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
VII	Segundo-escriturário	93 600\$00
VIII	Cobrador de 1. <sup>a</sup>	91 500\$00
IX	Terceiro-escriturário	90 500\$00
x	Telefonista de 1.ª	88 700\$00
XI	Cobrador de 2. <sup>a</sup>	87 700\$00
XII	Telefonista de 2. <sup>a</sup>	84 600\$00
XIII	Contínuo de 1.ª	79 300\$00
XIV	Contínuo de 2.ª	73 700\$00
xv	Estagiário do 2.º ano	62 200\$00
xvi	Estagiário do 1.º ano	55 800\$00
XVII	Paquete até 17 anos	37 200\$00

## Porto, 15 de Março de 1995.

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindidato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinaturas ilegíveis.)

## Entrado em 18 de Maio de 1995.

Depositado em 31 de Maio de 1995, a fl. 130 do livro n.º 7, com o n.º 214/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro — Alteração salarial e outras

## Cláusula prévia

#### Âmbito de revisão

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas e ao anexo II (tabelas salariais) seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições contidas na convenção colectiva inicial, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1985, 12, de 29 de Março de 1987, 12, de 29 de Março 1988, 22, de 15 de Junho de 1989, 21, de 8 de

Junho de 1990, 22, de 15 de Junho de 1991, 25, de 8 de Julho de 1992, e 22, de 15 de Junho de 1994.

3 — O regime constante da presente revisão parcial entende-se em relação às matérias nela contempladas globalmente mais favoráveis do que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva anteriores.

### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas do continente e Regiões Autónomas representadas pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e, por outro, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas organizações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 5.ª

#### Admissão

1 — A admissão de pessoal nas empresas abrangidas por este contrato só poderá recair em indivíduos que tenham completado 15 anos de idade, possuam robustez física para o exercício da função a que se destinam, dotados de carta de condução ou carteira profissional para o exercício das funções que as exijam e as habilitações mínimas legais, salvo, quanto a estas, para os trabalhadores que anteriormente à admissão já exercessem as mesmas funções noutra empresa.

## Cláusula 14.ª

### Promoção e acesso

7 — Os praticantes de colocador, cortador, biselador, espelhador, operador de máquinas de fazer aresta ou bisel, moldureiro, armador de vitrais, operador de máquinas de vidro duplo, foscador artístico a areia (vidro plano), serralheiro de caixilhos de alumínio e montador de caixilhos de alumínio serão promovidos a pré-oficiais decorridos três anos naquela categoria.

9 — Os praticantes de foscador a areia (vidro plano), operador de máquinas de polir e fazer arestas, operador de máquina de corte e montador de aquários serão promovidos a pré-oficiais decorrido um ano naquela categoria.

...........

## Cláusula 18.ª

## Produção de efeitos

1 — Por acordo das partes, as tabelas salariais constantes deste CCT produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

## Cláusula 19.ª-A

#### Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 400\$ por dia de trabalho, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

#### Cláusula 22.ª

## Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato será de quarenta e quatro horas semanais, salvo horários de menor duração já a ser praticados. Os períodos normais de trabalho distribuem-se por cinco dias consecutivos.

## Cláusula 32.ª

#### Direitos especiais

3 — Os trabalhadores que são habitualmente considerados como não tendo um local de trabalho fixo, nomeadamente colocadores e serventes, sempre que, no desempenho das suas funções, se desloquem num raio igual ou superior a 10 km, contados a partir da sede da empresa ou do estabelecimento a que estejam adstritos, têm direito ao pagamento integral das refeições, mediante apresentação de factura.

Único. Relativamente ao preço da refeição dever-se-á proceder segundo as regras do senso comum, tendo em conta os preços correntes no tempo e local em que a

despesa se efectue.

4 — (Adopta a redacção do actual n.º 3.)

- 5 (Adopta a redacção do actual n.º 4.)
- 6 (Adopta a redacção do actual n.º 5.)
- 7 (Adopta a redacção do actual n.º 6.)

#### Cláusula 33.ª

## Grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas

Os trabalhadores terão direito, além da retribuição normal, nas deslocações no continente e Regiões Autónomas, ao subsídio de 1%, por dia, da remuneração estabelecida para o grupo 4.

## Cláusula 38.ª

## Férias

1 — A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos, em cada ano civil e sem pre-

juízo da respectiva retribuição normal, 22 dias úteis de férias.

## Cláusula 77.ª

## Diuturnidades

	Cláusula 77. a			Caixeiro de dois até três anos	
	Diuturnidades		v	Lubrificador de máquinas de 1.ª	90 600\$00
neste C será acr cada tr	Às remunerações certas mínimas e CCT para os trabalhadores técnicos rescida uma diuturnidade no valor dês anos de permanência na empresa e seis diuturnidades.	de vendas e 4500\$ por	<b>V</b>	Montador de aquários  Motorista de ligeiros  Oficial electricista com menos de três anos Operador de máquinas de balancé de 1.ª Operador de máquina de fazer arestas e polir  Pedreiro ou trolha	90 800\$00
_				Apontador-conferente	
5 —	4 — (Mantêm a redacção em vigor A diuturnidade referida no n.º 1 proportir de 1 de Janeiro de 1995.  ANEXO II  Tabelas salariais		VI	Apontator-conference Apontator de obra Arrumador de chapa Caixoteiro Carregador de chapa Cozinheiro A Embalador (chapa) Fiel de armazém (chapa de vidro) Serralheiro civil de 2. Serralheiro mecânico de 2. Torneiro mecânico de 2.	89 200\$00
_	i — Tabela geral do SINDIVIDRO				
Grupo	Categoria	Remuneração	VII	Agente de serviços de planeamento de armazém B  Pintor à pistola  Polidor de espelhagem  Polidor de vidro plano	88 000\$00
I	Encarregado geral	124 800\$00			\
II	Analista principal Caixeiro encarregado Chefe de secção Comprador Encarregado Medidor orçamentista	98 800\$00	VIII	Ajudante de montador-afinador Ajudante de operador de fornos de têmpera Condutor de máquinas industriais Cozinheiro B Lubrificador de máquinas de 2.ª Operador de máquinas de balancé de 2.ª	86 600 <b>\$</b> 00
III	Medidor	95 600\$00		Agente de serviços de prevenção e riscos profissionais	0.4.700000
	Biselador ou lapidador Biselador de vidro branco Caixeiro com mais de três anos Carpinteiro de limpos Colocador de vidro auto		IX	Montador de aquários B  Montador de espelhos electrificados  Serralheiro civil de 3. <sup>a</sup> Serralheiro mecânico de 3. <sup>a</sup> Torneiro mecânico de 3. <sup>a</sup>	84 700\$00
	Colocador de vidro plano Cortador de chapa de vidro ou bancada Desenhador Encarregado de caixotaria Encarregado de embalagem		<b>x</b>	Ajudante de cozinheiro Ajudante de motorista Cozinheiro C	83 500\$00
IV	Espelhador Foscador artístico de areia de vidro plano Gravador artístico de ácido Gravador à roda (chapa de vidro) Maçariqueiro Moldureiro ou dourador Montador-afinador	94 000\$00	ΧI	Ferramenteiro.  Fiel de armazém  Foscador a areia (não artístico)  Lubrificador de máquinas de 3. <sup>a</sup> Operador de máquinas de balancé	81 800\$00
	Montador de caixilhos de alumínio  Motorista de pesados  Oficial electricista com mais de três anos Operador-afinador de máquinas automáticas de serigrafía		XII	Auxiliar de planeamento	78 800\$00
	Operador de fornos de têmpera de vidro Operador de máquinas de fazer arestas ou bisel Operador de máquinas de vidro duplo		XIII	Guarda Verificador de chapa de vidro	77 700\$00
	Polidor metalúrgico de 1.ª		XIX	Auxiliar de armazém	76 000 <b>\$</b> 00

Grupo

Categoria

Agente de serviços de planeamento e ar-

Remuneração

Grupo	· Categoria	Remuneração
xv	Abastecedor de carburante Ajudante de lubrificador Operador de máquina ou mesa de serigrafía Servente	74 200\$00
XVI	Ajudante de cozinheiro	72 500\$00
XVII	Servente de limpeza	70 500\$00

## Tabela de praticantes, aprendizes e pré-oficiais

Praticante	geral:
------------	--------

Prancame geral:	
1.° ano	39 000\$00
2.° ano	41 700\$00
3.° ano	
Praticante de montador de aquários Aprendiz geral:	44 400 <b>\$</b> 00
Com 15 anos/17 anos	38 300\$00
Praticante metalúrgico:	
1.° ano	44 400\$00
2.° ano	
Pré-oficial de colocador, biselador, espelhad	lor, moldu-

Pré-oficial de colocador, biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquinas de fazer aresta ou bisel, operador de máquina de vidro duplo, serralheiro de caixilhos de alumínio e montador de caixilhos de alumínio:

anoano	
	,

## Polidor de vidro plano:

1.	ano.	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	٠	•	•	•		•	٠	04	000200
2.0	ano.																			•	71	300\$00

## Foscador artístico a areia de vidro plano:

1.0	ano	60 300\$00
	ano	

## Operador de máquina de fazer aresta e polir:

1.0	ano	58 000\$00
	ano	

## Montador de espelhos electrificados e de aquários:

mau	oi ue	eshemos	electrificados	e ue	aquanos.
1.0	ano.				54 300\$00
2.°	ano.				62 700\$00

Colocador de vidro auto ...... 76 200\$00

#### II - Tabela salarial para técnicos de vendas

Grupo	Categoria	Remuneração
I II III	Chefe de vendas	120 800\$00 107 500\$00 101 300\$00

#### ANEXO III

#### Definicão de categorias

Ajudante de cozinheiro. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o cozinheiro.

Aprendiz. — É o trabalhador que sob a orientação dos oficiais faz a aprendizagem.

Colocador de vidro auto. — É o trabalhador que procede à desmontagem dos vidros, procede à preparação e limpeza das superfícies, através de tratamento adequado. Coloca os vidros de acordo com as especificações técnicas fornecidas pela empresa, tendo em conta as características dos vários modelos e marcas de veículos. Estas operações referem-se a todos os tipos de vidros auto, nomeadamente pára-brisas, portas, vidros laterais e da retaguarda. Deve ser necessário proceder ao desfardamento de painéis e efectuar o teste de impermeabilização.

Cozinheiro. — É o trabalhador que se ocupa da preparação e confecção das refeições e pratos ligeiros; elabora ou colabora na elaboração das ementas; recebe víveres e outros produtos necessários à confecção das refeições, sendo responsável pela sua guarda e conservação; prepara o peixe, os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata e guarnece os pratos cozinhados. Vela pela limpeza da cozinha, dos utensílios e demais equipamentos. Será classificado nas categorias A, B ou C, consoante tenha a seu cargo preparar mais de 200, de 100 a 200 ou menos de 100 refeições diárias.

Montador de aquários A. — É o trabalhador que procede à montagem de aquários (colagem de vidros e colocação de caixilhos) com dimensões diferentes daquelas que a empresa adoptou como medida padrão.

Montador de aquários B. — É o trabalhador que unicamente executa as tarefas de montagem de aquários (colagem de vidros e colocação de caixilhos) nas medidas padrão adoptadas pela empresa.

Montador de caixilhos de alumínio. — É o trabalhador que lê e interpreta desenhos e outras especificações técnicas. Procede à colocação e acertos dos diferentes construtivos das caixilharias de alumínio, fachadas, portas, janelas, montras e divisórias e veda as juntas existentes entre o vão e a armação com massa adequada na obra. Experimenta no local da obra as condições de funcionamento da estrutura, tais como fechaduras, calhas e vidros, corrigindo eventuais deficiências. Quando necessário, transporta os materiais, manualmente ou por meio de guincho eléctrico. Grava os ma-

teriais a aplicar. Procede à colocação dos vidros em caixilhos fixos, portas, janelas e montras de alumínio.

Praticante. — É o trabalhador que se prepara para desempenhar as funções coadjuvando os respectivos profissionais.

Pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Serralheiro de caixilhos de alumínio. — É o trabalhador que na oficina interpreta desenhos e outras especificações técnicas, corta os perfilados de alumínio, executa a ligação dos perfilados por meio de rebites, parafusos ou outros processos. Procede à montagem de vidros em caixilhos finos, portas e janelas de alumínio.

## Porto, 7 de Março de 1995.

Pela Associação dos Industriais de Vidro Plano de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros:

(Assinatura ilegível.)

 $\mbox{Peto STV} - \mbox{Sindicato dos T\'ecnicos de Vendas:}$ 

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Maio de 1995.

Depositado em 30 de Maio de 1995, a fl. 129 do livro n.º 7, com o n.º 208/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos Alteração salarial

Entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos é acordado alterar a cláusula 47.ª e o anexo II, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1989, que passou a ter a seguinte redacção:

## CAPÍTULO XI

## Disposições gerais transitórias

Cláusula 47.ª

## Vigência

A tabela estabelecida neste contrato e as cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

## ANEXO II

## Remunerações mínimas para trabalhadores profissionais de engenharia

Profissionais de engenharia de grau 5 230 000\$00 Profissionais de engenharia de grau 4 200 000\$00 Profissionais de engenharia de grau 3 (a) 174 000\$00 Profissionais de engenharia de grau 2 140 000\$00 Profissionais de engenharia de grau 1C 110 000\$00 Profissionais de engenharia de grau 1B 100 000\$00 Profissionais de engenharia de grau 1A 90 000\$00

(a) Os profissionais de engenharia enquadrados neste grupo recebem mais 11 200\$ no caso de exercerem funções de chefia num sector autónomo.

Nota. — Os profissionais de engenharia ligados aos sectores de vendas e que não aufiram comissões terão a sua remuneração base acrescida de 16 000\$.

## Porto, 24 de Abril de 1995.

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Maio de 1995.

Depositado em 31 de Maio de 1995, a fl. 129 do livro n.º 7, com o n.º 212/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Espectáculo — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I	Retribuições mínimas por espectáculo		
Área, âmbito e vigência	1 —		
Cláusula 2.ª	2 —		
Vigência do contrato	Administrativos:		
1 — Este CCT entrará em vigor nos termos da lei e terá a validade mínima de dois anos, se outra maior não vier a ser imposta por lei, salvo quanto às tabelas	Fiscal — 950\$; Arrumador, porteiro ou auxiliar de sala — 850\$;		
salariais, que vigorarão a partir de 1 de Abril de 1995, por um príodo de um ano.	Bailarino — 1300\$ por actuação que obrigue a		
2 –	uma presença de três horas diárias no local de trabalho e 550\$ por cada hora a mais; Bailarino estagiário — 800\$ por cada actuação		
3 —	que obrigue a uma presença de três horas diárias no local de trabalho e 400\$ por cada hora		
4 —	a mais;		
5 —	Circo:		
CAPÍTULO VIII	a) Conjuntos de dois elementos — 1150\$ cada um;		
Retribuição do trabalho	b) Conjuntos de três a cinco elementos — 950\$ cada um;		
Cláusula 38. <sup>a</sup>	c) Conjuntos de seis ou mais elementos — 850\$ cada um;		
Ajudas de custo	d) Moço de pista:  Por dia ou duas sessões — 850\$;		
1	Por uma sessão — 700\$;		
<ul> <li>2 — Quando em digressão artística, a entidade patronal pagará ao trabalhador o complemento diário mínimo de 3500\$.</li> <li>3 —</li></ul>	Teatro:  a) Figurante, se não fala, por espectáculo — 850\$; b) Figurante, se tiver de dizer até o mínimo		
4 —	de 12 palavras — 950\$;		
5 — Os serviços de bilheteira serão dotados de um	Técnicos:  a)		
subsídio mensal de 2750\$.	Teatro declamado — 850\$; Teatro musicado ou de revista — 950\$;		
ANEXO VIII	b)		
Retribuições Administrativos, animadores culturais, bailado, plásticos, teatro, técnicos, circo e variedades	Teatro declamado — 800\$; Teatro musicado ou de revista — 850\$;		
Retribuições mínimas mensais	Auxiliares de camarim:		
Grupo I       100 000\$00         Grupo II       87 500\$00         Grupo III       76 000\$00         Grupo IV       70 000\$00         Grupo V       65 000\$00         Grupo VI       54 000\$00         Grupo VII       52 000\$00	<ul> <li>a)</li></ul>		
Remuneração mínima mensal garantida (salário mínimo nacional).  Notas	Notas 1 —		
1 — (Eliminada.) 2 — (Eliminada.)	2 —		

3 —	Teatro:		
Variedades:	Assistente literário — percentagem de 25 % sobre o total dos direitos pagos ao autor ou tradutor;		
a) Quando o artista profissional de variedades (fadista, cançonetista ou artista de variedades não canconetista) for contratado para	Encenador (pela incenação) — 120 000\$; Técnicos:		
des não cançonetista) for contratado para actuar num só espectáculo isolado, a remuneração mínima será de 8250\$;	Iluminador ou sonoplasta — 70 000\$.		
<ul> <li>b) Para os estagiários que actuem nas condições previstas no número precedente, a remuneração mínima será de 4500\$.</li> </ul>	Lisboa, 27 de Março de 1995.		
manaxayac mimina bota ac 1500g.	Pela CNS:		
Retribuições mínimas por tarefas	Sindicato dos Trabalhadores de Espectáculos:		
Bailado — coreógrafo, coreólogo, mestre de bailado, pelo trabalho por um bailado — 210 000\$.	(Assinaturas ilegíveis.)		
Plásticos de espectáculos:	Pela CNP:		
Aderecista (tarefa):	Associação Portuguesa de Empresários de Espectáculos:		
Retribuição a fixar de acordo com o número e natureza dos adereços; Dia — 2750\$;	(Assinatura ilegível.)		
Dia — 2750 <b>5</b> ;	Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal:		
Cenógrafo — 17 500\$; Figurinista — 4000\$;	(Assinaturas ilegíveis.)		
Maquetista:	Entrado em 11 de Maio de 1995.		
Cartão pintado — 11 000\$; Maqueta — 54 000\$; Por cada dia de assistência (pintada ou construída) — 3000\$.	Depositado em 25 de Maio de 1995, a fl. 128 de livro n.º 7, com o n.º 202/95, nos termos do arti go 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.		
	•		
CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas da Actividade Cinematográfica, Televisão e			
Cláusula 2.ª	até ao limite de cinco diuturnidades, devendo o valo		
Vigência e revisão	das diuturnidades já vencidas ser actualizado par aquele montante com efeitos a partir de 1 de Março		
1 — O presente CCTV entra em vigor cinco dias	de 1995.		
após a publicação no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , e será válido por um período de 24 meses.	§ único		
2 — As tabelas salariais têm a duração de 12 meses,	3 —		
as quais começam a produzir efeitos a partir de 1 de Marco de 1995	4 —		

2 — Os trabalhadores a tempo completo terão uma diuturnidade de 1210\$ por cada três anos de perma-

Cláusula 54. a Diuturnidades

diuturnidade de 1210\$ por cada três anos de permanência na categoria ou classe sem acesso obrigatório, sal de 2600\$ para falhas.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 21, 8/6/1995

Cláusula 55. <sup>a</sup>

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exercem funções de paga-

§ 1.º Os serviços de bilheteira que laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 2600\$, salvo em relação aos estabelecimentos da	Alojamento — 4200\$; Diária completa — 7450\$.
classe A, cujo subsídio mensal será de 2800\$.	O pagamento respeitante a alojamento só será devido se o trabalhador não tiver possibi-
§ 2.º Os serviços de bilheteira que não laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 950\$.	lidades de regressar no mesmo dia à sua resi- dência;
	c)
3 —	4 —
	a) b)
Cláusula 56. <sup>a</sup>	
Subsídio de chefia e outros	5 — Na deslocação fora do continente o trabalhador terá direito a um subsídio extraordinário de 13 250\$,
Exibição	se se destinar ao estrangeiro, ou de 10 000\$ se se destinar às Regiões Autónomas da Madeira e Açores, ex-
1	cepto se a deslocação, incluindo as viagens, não durar
2 – Ao projeccionista responsável deverá ser pago	mais de três dias, hipótese em que o subsídio será unicamente de 4050\$.
um subsídio de chefia nunca inferior a 2800\$ para os	
cinemas da classe A e de 1750\$ para os restantes cinemas que laborem em regime de tempo completo.	6 —
3 — O trabalhador dos cinemas da classe A que	7 — Os trabalhadores deslocados em serviço dentro
acumule as funções de electricista da casa de espectá-	e fora do continente terão direito, sem prejuízo das in- demnizações por acidente de trabalho, a um seguro
culos onde presta serviço receberá o complemento mensal de 3950\$.	contra acidentes no valor mínino de 5 950 000\$, tor-
Laboratório de revelação	nado extensivo a viagens aéreas sempre que elas tenham lugar. O seguro será feito numa companhia com sede
	no continente.
4 — O responsável como tal reconhecido pela enti- dade patronal após audição dos trabalhadores, sem ca-	8 —
rácter vinculativo, a quem sejam cometidas funções de chefia, as quais compreendem as de coordenação,	
orientação, disciplina, qualidade e eficiência da secção, auferirá um complemento mensal de 3450\$.	9 — Os trabalhadores destacados para funções de fiscalização de cinema receberão exclusivamente 600\$ por
§ único. O trabalhador dos laboratórios de revela-	espectáculo, se a fiscalização for dentro da localidade onde prestam serviço. Se a fiscalização for fora, além
ção ou de legendagem que acumule as funções de pro-	dos 600\$ por espectáculo, receberão um subsídio de 650\$ por dia, acrescido das importâncias aplicáveis in-
jeccionista auferirá um complemento de 3450\$.	dicadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 desta cláusula.
Laboratório de legendagem	10 —
5 —	10 —
	ANEXO I
Distribuição	Retribuições mínimas
6 — No caso de exercer outra função na empresa, o projeccionista receberá um complemento de 2700\$.	•
o projectionista recedeta um complemento de 27004.	Chefe de programação         97 750\$00           Programista-viajante         86 900\$00
Cláusula 57.ª	Programista 79 800\$00
Trabalho fora do local habitual	Ajudante de programista         72 600\$00           Tradutor         89 850\$00
1 —	Publicista 89 850\$00
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Ajudante de publicista
2 —	Projeccionista
3 —	Encarregado de material de propaganda 73 900\$00
a)	Auxiliar de propaganda
b) Alimentação e alojamento mediante a apresen-	Revisor 64 200\$00
tação de documentos justificativos da despesa de harmonia com os seguintes critérios fixos:	Regime de aprendizagem para a categoria de revisor:

Pequeno-almoço — 300\$; Almoço ou jantar — 1500\$; Durante os primeiros 11 meses..... 53 150\$00

12.° mês.....

ANEXO	11		ANEXO V	
Electricistas:				## 050 <b>0</b> 00
Encarregado		84 100\$00	Impressor de legendas	77 850\$00
		78 400 <b>\$</b> 00	Preparador de gravuras	74 800\$00
			Compositor de legendas	74 800\$00
Oficial		72 600\$00	Assistente de compositor de legendas	63 550\$00
Pré-oficial		65 500\$00	Operador de limpeza química	74 800\$00
Ajudante		55 550\$00	Revisor de provas	74 800\$00
Aprendiz		53 150\$00		67 700\$00
To Od			Preparador de legendação	
******	•••		Assistente de preparador de legendação	63 550\$00
ANEXO			Operador de beneficiação de filmes	63 550\$00
Chefe de escritório		100 800\$00	Estafeta	53 150\$00
Chefe de serviços		97 250\$00	Gravador de legendas	63 550 <b>\$</b> 00
Analista de sistemas		97 250\$00	Auxiliar	53 150\$00
Chefe de contabilidade		97 250\$00		
Técnico de contas		97 250 <b>\$</b> 00	Nota Aqueles que durante seis meses estiverem	no regime de
Chefe de contas		89 850\$00	aprendizagem, a remuneração será de dois terços do	s vencimentos
Chefe de secção			normais desta categoria.	
Tesoureiro		97 250\$00		
Guarda-livros		89 850\$00	ANEYO VI	
Caixa		79 800\$00	ANEXO VI	
Correspondente em línguas e	strangeiras	81 400\$00		
Primeiro-escriturário		79 800\$00	Chefe de laboratório	83 350\$00
Segundo-escriturário		72 600\$00		
Terceiro-escriturário		64 500\$00	Secção de revelação:	
Esteno-dactilógrafo	• • • • • • • • • •	79 800\$00	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
		72 600\$00	Operador	64 900\$00
Operador de máquinas de co			Assistente	57 700\$00
Dactilógrafo e estagiário do		54 050\$00	Estagiário	53 150\$00
Dactilógrafo e estagiário do		61 350\$00	Diagramo	22 120400
Recepcionista		72 <b>600\$00</b>		
Programador		89 850\$00	Secção de tiragem:	
Operador mecanográfico/or			Operador	64 900\$00
computador		79-800\$00	Assistente	57 700\$00
Perfurador-verificador/opera				53 150\$00
gisto de dados		72 600\$00	Estagiário	22 120400
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Operador de telex		72 600\$00	Secção de padronização:	
Secretária de direcção		81 400\$00		C4 000 <b>0</b> 00
Telefonista		64 200\$00	Operador	64 900\$00
Cobrador		73 900\$00	Assistente	57 700\$00
Contínuo, porteiro e guarda c	om mais de	4 - A	Estagiário	53 150\$00
21 anos		64 200\$00		
Contínuo, porteiro e guarda			Secção de montagem de negativos:	
de 21 anos		54 050\$00		
Paquete com 16 ou 17 anos		53 150\$00	Montador	
Servente de limpeza		53 150\$00	Assistente	57 700\$00
servente de infipeza		22 120900	Estagiário	53 150\$00
ANEXO	IV		Caraña da amélica consitamatria a	
		T	Secção de análise, sensitometria e	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	А В	С	densimetria:	
<u></u>	·		Sensitometrista	70 750\$00
	.		Analista químico	70 750\$00
	50\$00   69 750\$0		Assistente estagiário de analista	57 700\$00
	00\$00   64 200\$0		Assistence estagranto de anansta	37 700400
	00\$00   55 800\$0 00\$00   53 150\$0			
	00\$00   58 700\$0		Secção de preparação de banhos:	
Segundo-projeccionista 68 9	00\$00 57 300\$0		Primeiro-preparador	60 450\$00
Ajudante de projeccionista 64 5	00\$00   53 300\$0			57 700\$00
	00\$00   58 700\$0		Segundo-preparador	37 700400
	00\$00   53 300\$0			
	00\$00   55 800\$0		Secção de manutenção (mecânica e	
<b></b>	50\$00   53 150\$0 50\$00   53 150\$0		eléctrica):	
	50 <b>\$</b> 00   53 150 <b>\$</b> 0			67 700000
33 I	22 12010		Primeiro-oficial	67 700\$00
			Segundo-oficial	64 900\$00
Notas			Aprendiz	53 150\$00
1 - Nos termos de alfumia 20 4	A narmitida a	etacão do t		
1 — Nos termos da cláusula 20.°, balho à sessão, considerando-se que	a duração desta	sação de Ira- É no mínimo	Projecção:	
de três horas.	•			ED 4 E0800
2 — O cálculo da remuneração ho	orária é feito con	n base na fór-	Projeccionista	59 150\$00
mula prevista na cláusula 49.	•	P. Carlotte	Ajudante de projeccionista	53 150\$00

Arquivo de película:	
Fiel de armazém de películas	60 550\$00
ANEXO VII Metalúrgicos:	
Encarregado Oficial de 1.ª Oficial de 2.ª Oficial de 3.ª Pré-oficial Ajudante Aprendiz	84 100\$00 75 450\$00 72 600\$00 68 400\$00 65 500\$00 55 550\$00 53 150\$00
ANEXO VIII Motoristas:	
De ligeiros De pesados	68 350 <b>\$</b> 00 72 600 <b>\$</b> 00

## **ANEXO IX**

ANIZAO IX		
	Mês	Semana
Realização:		
Realizador Assistente de realizador Anotador Assistente de cena	144 000\$00 115 650\$00 82 200\$00 61 500\$00	47 850\$00 34 650\$00 29 250\$00 20 650\$00
Produção:		
Director de produção	129 450\$00 104 400\$00 91 550\$00 61 500\$00	40 100\$00 32 800\$00 29 250\$00 20 650\$00
Imagem:		
Director de fotografia Operador de câmara Primeiro-assistente de imagem Segundo-assistente de imagem Técnico de efeitos especiais Fotógrafo de cena Maquinista Assistente de maquinista Chefe de iluminação Iluminador Assistente de iluminador Chefe de grupista Grupista Ajudante de grupista  Som:  Director de som Operador de som Primeiro-assistente de som Segundo-assistente de som	129 450\$00 104 400\$00 91 550\$00 61 550\$00 129 450\$00 84 500\$00 61 500\$00 84 500\$00 75 850\$00 61 500\$00 84 500\$00 75 850\$00 61 550\$00 118 750\$00 101 150\$00 79 750\$00 61 500\$00	40 100\$00 32 800\$00 29 250\$00 40 100\$00 32 800\$00 25 550\$00 20 650\$00 22 750\$00 22 750\$00 22 750\$00 22 750\$00 23 650\$00 34 650\$00 34 650\$00 32 800\$00 24 700\$00 20 650\$00
Técnico de efeitos sonoros	115 650\$00	34 650\$00
Animação:  Realizador de animação Animador Intervalista ou assistente de animação Decalcador Colorista/pintor Operador de trucagem Assistente de trucagem	144 000\$00 129 450\$00 101 150\$00 79 750\$00 75 850\$00 101 150\$00 75 850\$00	47 850\$00 40 100\$00 32 800\$00 24 700\$00 22 750\$00 32 800\$00 22 750\$00
Montagem:	1.	
Montador de positivos	91 550 <b>\$</b> 00 79 750 <b>\$</b> 00 61 500 <b>\$</b> 00	29 250\$00 24 750\$00 20 650\$00

	Mês	Semana
Cenografia-decoração:		
Cenógrafo-decorador Figurinista Assistente de decorador Aderecista Assistente de figurinista Assistente de aderecista	107 850\$00 107 850\$00 75 850\$00 79 750\$00 75 850\$00 61 500\$00	32 800\$00 32 800\$00 22 750\$00 24 750\$00 22 750\$00 20 650\$00
Caracterização:		
Caracterizador Cabeleireiro Assistente de caracterizador Carpinteiro de cena Assistente de carpinteiro de cena (oficial de 1.4) Estagiário para qualquer especialidade Chefe de estúdio	107 850\$00 101 150\$00 75 850\$00 90 300\$00 61 500\$00 61 500\$00 91 550\$00	32 800\$00 32 800\$00 22 750\$00 29 250\$00 20 650\$00 20 650\$00 29 250\$00

#### ANEXO X

- 1 Quando a empresa distribuidora não tiver tradutor privativo, utilizará os serviços dos tradutores que trabalhem em regime livre, os quais serão pagos de acordo com a seguinte tabela:
  - a) Tradução e localização de uma parte de filme (300 m em média):

sem lista original:

2) Sem lista	6 500 <b>\$</b> 00
1	
b) Tradução e localização de filmes	

- em língua estrangeira.....e) Tradução sem localização de uma
- parte de filme (300 m em média)
  f) Tradução de uma parte de filme
  (300 m em média) e adaptação do

2 100\$00

2 550\$00

- g) A tradução e localização dos filmes de anúncio serão pagas à razão de 2650\$, correspondendo 1750\$ à tradução e 900\$ à localização.
- 2 Sendo necessário executar traduções de filmes falados em línguas pouco habituais, acompanhados por um texto noutra língua, cada parte será remunerada a 4150\$.

Consideram-se línguas pouco habituais todas as que não sejam o espanhol, o francês, o italiano, o inglês e o alemão.

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Produtores de Filmes:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SACTV — Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTIE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegíveis.,

Pelo STTLP — Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinaturas ilegíveis.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 11 de Maio de 1995. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Maio de 1995.

Depositado em 30 de Maio de 1995, a fl. 129 do livro n.º 7, com o n.º 207/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.da, e outras e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar - Alteração salarial e outras

## Cláusula 1.ª

#### Âmbito e área

- 1 O presente ACT aplica-se aos armadores nacionais outorgantes e aos inscritos marítimos associados nas organizações sindicais outorgantes.
- 2 Por armador, sindicato e inscrito marítimo assumem-se as definições constantes da lei.
- 3 Este ACT vigora apenas para os navios de registo convencional português.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 e 2 (Mantêm a redacção em vigor.)
- 3 O presente ACT entra em vigor nos termos da lei. Contudo, as remunerações constantes do anexo II e as cláusulas de expressão económica entrarão em vigor em 1 de Março de 1995.

## Cláusula 26.ª

#### Subsídio de gases

Todos os inscritos marítimos dos navios-tanques petroleiros, de gás liquefeito e de produtos químicos receberão, enquanto embarcados, um subsídio diário de 0,7% do nível x da tabela II de vencimentos.

## Cláusula 30.ª

## Suplemento de embarque

## 1, 2 e 3 — (Mantêm a redacção em vigor.)

3-A — No caso dos navios das tabelas II e III e em relação ao seu pessoal efectivo, os armadores que em 1 de Março de 1995 tenham navios no registo convencional poderão ainda optar pelo pagamento de um suplemento de embarque no valor de 106% e 143% do vencimento base, em referência às situações indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 desta cláusula, com vista ao cumprimento do disposto na cláusula 64.ª-A.

## 4, 5 e 6 — (Mantêm a redacção em vigor.)

## Cláusula 31.ª

#### Deslocações para embarque/desembarque e repatriamento

- 1 e 2 (Mantêm a redacção em vigor.)
- 3 No estrangeiro e para além do referido nos pontos anteriores, será ainda atribuída uma subvenção complementar, a título de ajudas de custo, equivalente a USD 35.
  - 4, 5 e 6 (Mantêm a redacção em vigor.)

## Cláusula 64. ª-A

#### Disposição transitória

- 1 Os armadores que em 1 de Março de 1995 tenham navios no registo convencional abrangidos pelas tabelas II e III obrigam-se a não diminuir as remunerações globais fixas dos seus efectivos da mestrança e marinhagem do serviço de máquinas àquela data, enquanto embarcados, em consequência da extinção do subsídio de gases para os navios das tabelas II e III.
- 2 O disposto no número anterior não se aplica às funções enquadradas nos níveis I a VI, inclusive, das tabelas II e III do anexo II, uma vez que os correspondentes vencimentos base já incluem uma remuneração especial, indissociável, pelo subsídio de gases.

Nota. - Todas as matérias do ACT da marinha de comércio que não foram objecto desta revisão mantêm a redacção em vigor.

ANEXO II Tabelas salariais

## (valores mensais)

Níveis	Tabela I TPG/TPQ/PTR	Tabela II CST/PCT/GRN PSG/CRD/FRG	Tabela III NC
I	384 600 <b>\$</b> 00	288 700\$00	231 000\$00
	349 500 <b>\$</b> 00	262 300\$00	209 900\$00
(a)	268 700 <b>\$</b> 00	236 000\$00	188 800 <b>\$</b> 00
(b) (c)	258 500 <b>\$</b> 00	227 000\$00	181 600 <b>\$</b> 00
IV (c)	177 500\$00	155 900\$00	124 700\$00
	163 800\$00	148 200\$00	117 700\$00
	152 500\$00	139 500\$00	111 700\$00
(d)	172 000\$00	152 000\$00	121 700 <b>\$</b> 00
(e)	132 300\$00	116 900\$00	93 600 <b>\$</b> 00
VIII	121 300\$00	107 200\$00	85 700\$00
	114 000\$00	100 700\$00	80 600\$00
	109 100\$00	96 400\$00	77 100\$00
	105 400\$00	93 100\$00	74 500\$00
	100 500\$00	88 700\$00	71 000\$00

(a) Corresponde à remuneração do imediato.

(e) A remuneração de praticante do piloto, praticante de maquinista e praticante de diotécncio é a estabelecida por despacho ministerial.

(f) Corresponde à remuneração do marinheiro-motorista.

PSG - navio de passageiros.

CRG — navio de carga geral.

PTR — navio-tanque petroleiro. TPG — navio de gás liquefeito.

FRG — navio-frigorífico. TPQ — navio de produtos químicos. CST — navio-cisterna.

GRN — navio-graneleiro.

PCT — navio porta-contentores. NC — navio até 1500 tab que opere na navegação costeira.

Lisboa, 12 de Abril de 1995.

 <sup>(</sup>a) Corresponde a remuneração do infediato.
 (b) Corresponde à remuneração do primeiro-maquinista.
 (c) O oficial radiotécnico dos navios de carga terá a remuneração correspondente à função exigida no respectivo certificado de lotação, salvaguardando-se sempre a remuneração decorrente do enquadramento existente à data da outorga deste ACT.
 (d) Corresponde à remuneração do enfermeiro e integra o subsídio de IHT nos termos

Pela FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, em representação dos seus sindicatos filiados:

SINCOMAR — Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; SMMCMM — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante; SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Empresa de Navegação Madeirense, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Mutualista Açoreana de Transportes Marítimos, S. A.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Sacor Marítima, S. A .:

(Assinatura ilegivel.)

Pela SOPONATA - Sociedade Portuguesa de Navios Tanques. S. A.: (Assinatura ileg(vel.)

Pela Transinsular - Transportes Marítimos Insulares, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela ECN - Empresa Continental de Navegação, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela Portwal - Transportes Marítimos Portugal África, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela TMI — Transportes Marítimos Internacionais, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela Funchal Frio - Transportes Marítimos, L.da: (Assinatura ilegivel.)

Entrado em 17 de Maio de 1995. Depositado em 25 de Maio de 1995, a fl. 128 do livro n.º 7, com o n.º 201/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a Empresa de Lacticínios Vigor, L.da, e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras

## CAPÍTULO I

## Âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

11 — As alterações à tabela salarial e à restante matéria de expressão pecuniária têm a duração de 12 meses e produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1995, com incidência no subsídio de férias.

## CAPÍTULO IX

## Transferência e deslocações em serviço

Cláusula 64.ª

Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores deslocados em viagem de serviço serão pagas as seguintes importâncias, a título de alimentação e alojamento:

Pequeno-almoço — 220\$

Almoco ou jantar — 1000\$;

Dormida — contra factura, desde que não disponha de instalações próprias no local para o efeito.

#### Cláusula 65.ª

#### Seguro de pessoal deslocado

O pessoal deslocado em servico será seguro pela empresa contra riscos de viagem e acidentes de trabalho num montante nunca inferior a 2 600 000\$.

## CAPÍTULO X

## Retribuição do trabalho

Cláusula 73.ª

Subsídio de frio

Os trabalhadores que exerçam permanentemente a sua actividade dentro de câmaras frigoríficas terão direito a um subsídio de 242\$ por cada dia efectivo de trabalho, que será reduzido a metade se o trabalho nas referidas câmaras for efectivado apenas em parte do dia (manhã ou tarde).

## CAPÍTULO XIV

Outras regalias

Cláusula 79.ª

Prémio de antiguidade

2 — O valor de cada diuturnidade é de 2080\$.

#### Cláusula 80.ª

#### Subsídio de alimentação

Sempre que a empresa forneça refeição ao trabalhador, composta por pão, sopa ou prato, fruta ou doce e leite, fica este obrigado a comparticipar com 215\$.

#### Cláusula 80.ª-A

#### Abono para falhas

A empresa pagará a cada motorista ou ajudante de motorista ou qualquer outro trabalhador que faça cobranças um subsídio mensal no montante de 2290\$.

## Cláusula 80.ª-B

#### Subsídio de recolha de leite

Os motoristas que exerçam funções de recolha de leite auferirão um subsídio mensal de 6120\$.

ANEXO II

Tabela de remunerações certas mínimas

· I	Director técnico	129 400\$00
II	Encarregado geralInstrutor fiscal	108 200\$00
III	Analista de laboratório	105 100 <b>\$</b> 00
IV	a) Fogueiro b) Motorista c) Operador de produção de 1.ª Analista auxiliar	93 000\$00
v	Motorista de ligeiros	90 100\$00
<b>V</b>	b) Ajudante de motorista	77 800 <b>\$</b> 00 76 700 <b>\$</b> 00
VI	Operador de produção de 3.ª	75 700 <b>\$</b> 00
VII	Embalador(a) de 1. <sup>a</sup>	72 800\$00
VIII	Embalador(a) de 2. <sup>a</sup>	69 400\$00
IX	Não especializado	64 200\$00
x	Aprendiz com 17 anos	46 600\$00
ΧI	Aprendiz com menos de 17 anos	43 900\$00

## Lisboa, 16 de Maio de 1995.

Pela Empresa de Lacticínios Vigor, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, Petróleo e Gás do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

11 de Maio de 1995. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Ro-

doviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

de Viana do Castelo; Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos

de Viseu e Guarda; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Ro-

doviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Maio de 1995.

Depositado em 31 de Maio de 1995, a fl. 130 do livro n.º 7, com o n.º 213/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros - A

A Fosforeira Portuguesa, S. A., por uma parte, e
a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das In-
dústrias Químicas e Farmacêutica de Portugal, em re-
presentação do Sindicato dos Trabalhadores das Indús-
trias Química do Norte e outros, por outra parte,
acordam na revisão do acordo de empresa publicado
no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22,
de 15 de Junho de 1994, nos termos seguintes:

I

As cláusulas 19.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 1, alínea b), e 21.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 1, passam a ter a seguinte redacção:

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

## Ajudas de custo

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 8600\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida. As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença con-

#### Cláusula 21.ª

tra a apresentação de documentos.

## Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exercam, exclusivamente ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 3200\$.

II

As tabelas de retribuições mínimas mensais constantes do anexo II do acordo de empresa são substituídas pelas seguintes:

#### ANEXO II

#### Profissionais da indústria de fósforos

Mestre geral/encarregado geral	189 800\$00
Contramestre/subencarregado geral	137 700\$00
Encarregado de fabrico	127 100\$00
Operador-chefe	113 500\$00
Operador de 1. <sup>a</sup>	107 000\$00
Operador de 2. <sup>a</sup>	96 800\$00
Verificador de qualidade	95 000\$00
Manipulador de 1. <sup>a</sup>	95 000\$00
Manipulador de 2. <sup>a</sup>	84 600\$00
Praticante de operador do 2.º ano	69 300\$00

lteração salarial e outras	·
Praticante de operador do 1.º ano	57 700\$00
Aprendiz de manipulador do 2.º ano	61 800\$00
Aprendiz de manipulador do 1.º ano	55 000\$00
•	
Profissionais de armazém	
Chefe geral de armazém	151 400\$00
Encarregado de armazém	127 100\$00
Fiel de armazém	113 500\$00
Profissionais de construção civil	
Carpinteiro de moldes ou modelos	113 500\$00
Carpinteiro de 1. <sup>a</sup>	113 500\$00
Carpinteiro de 2. <sup>a</sup>	107 000\$00
Carpinteiro de 3. <sup>a</sup>	96 800\$00
Pedreiro ou trolha de 1. <sup>a</sup>	113 500\$00
Pedreiro ou trolha de 2. <sup>a</sup>	107 000\$00
Pedreiro ou trolha de 3. <sup>a</sup>	96 800\$00
Praticante do 2.º biénio	68 800\$00
Praticante do 1.º biénio	56 900\$00
Profissionais electricistas	
Encarregado	137 700\$00
Electricista/técnico de aplicações indus-	
triais	125 600\$00
Oficial electricista	113 500\$00
Pré-oficial do 2.º ano	96 800\$00
Pré-oficial do 1.º ano	74 300\$00
Profissionais metalúrgicos	
Chefe de oficina de construção e repara-	
ção	153 700\$00
Encarregado ou subchefe de oficina de	105 000000
construção	137 800\$00
Chefe de equipa	117 100\$00
Serralheiro de 1. <sup>2</sup>	113 500\$00
Serralheiro de 2.ª	107 000\$00 96 800\$00
Serralheiro de 3. <sup>a</sup>	113 500\$00
Soldador de 1. <sup>a</sup>	107 000\$00
Soldador de 3. <sup>a</sup>	96 800\$00
Torneiro mecânico de 1. <sup>a</sup>	113 500\$00
Torneiro mecânico de 2.ª	107 000\$00
Torneiro mecânico de 3. <sup>a</sup>	96 800\$00
Torneiro mecânico de 2. <sup>a</sup>	113 500\$00
Fresador mecânico de 2. <sup>a</sup>	107 000\$00
Fresador mecânico de 3.ª	96 800\$00
Afinador de máquinas	113 500\$00
Ferramenteiro	113 500\$00
Canalizador-picheleiro	113 500\$00
Lubrificador	113 500\$00
Praticante do 4.º ano	68 800 <b>\$</b> 00 68 800 <b>\$</b> 00
Praticante do 3.º ano	68 800\$00 59 000 <b>\$</b> 00

## Profissionais motoristas

Praticante do 2.º ano.....

Praticante do 1.º ano.....

Motorista (de ligeiros ou pesados)	113 200200
Ajudante de motorista	107 000\$00

58 000\$00

58 000\$00

#### Técnicos de desenho

Técnico industrial	155 300\$00
Desenhador projectista	137 700\$00
Desenhador	113 500\$00

#### Profissionais gráficos

Chefe de impressores	113 500\$00
Impressor	107 000\$00
Auxiliar de impressor	67 300\$00

### **Fogueiros**

Fogueiro	113 500\$00
Ajudante de fogueiro	107 000\$00

#### **Outros profissionais**

Cozinheiro de 1. <sup>a</sup>	107 000\$00
Cozinheiro de 2. <sup>a</sup>	84 600\$00
Cozinheiro de 3. <sup>a</sup>	79 300\$00
Servente	67 300\$00

## Ш

A cláusula VII, n.º 2, do anexo III, passa a ter a seguinte redacção:

#### ANEXO III

## Cláusula VII

#### Refeitório

2 — As empresas que tenham locais de trabalho com menos de 50 trabalhadores e que não possam oferecer as regalias estabelecidas no número anterior em condições económicas podem substituí-las por um subsídio

monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 1150\$ por dia de trabalho efectivo.

Lisboa, 17 de Maio de 1995.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, Petróleo e Gás do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

22 de Maio de 1995. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 29 de Maio de 1995.

Depositado em 31 de Maio de 1995, a fl. 129 do livro n.º 7, com o n.º 211/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila e o SIESI — Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras

Cláusula 37.ª

## Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores que prestam serviço fora da sede da empresa e por isso não têm acesso ao refeitório, nomeadamente os do escritório do Porto, têm di-

reito a um subsídio de refeição de montante não inferior a 700\$ por dia.

2 — Os trabalhadores que prestam serviço na sede da empresa (fábrica) poderão utilizar o refeitório, mediante a contribuição de 160\$.

#### Cláusula 37.ª-A

#### Abono para alimentação

Os trabalhadores do turno da noite, em laboração contínua ou que prestam trabalho extraordinário em dias de descanso semanal ou feriado têm direito a um abono para alimentação de 400\$.

ANEXO I

Tabela salarial

Remunerações base mínimas

Nível	Tabela A	Tabela B
03	362 500\$00	367 950\$00
02	304 000\$00	308 600\$00
01	245 900\$00	249 600\$00
0	197 200\$00	200 150\$00
1	162 550 <b>\$</b> 00	165 000\$00
2	149 550\$00	151 800\$00
3	138 800\$00	140 900\$00
4	123 100\$00	124 950\$00
5	117 750\$00	119 550\$00
6	113 800\$00	115 550 <b>\$</b> 00
7	109 100\$00	110 750\$00
8	108 100\$00	109 750\$00
9	101 450\$00	103 000\$00
10-A	94 950\$00	96 400\$00
10	90 550\$00	91 950\$00
11	78 050 <b>\$</b> 00	79 250\$00
12	67 200\$00	68 250\$00

## Tabela de remunerações mínimas para aprendizes e paquetes

	Tabela A		
Idade de admissão	1.º ano	2.° ano	
16 anos	49 450 <b>\$</b> 00 53 000 <b>\$</b> 00	53 000 <b>\$</b> 00 -	
	Tabela B		
Idade de admissão	1.º ano	2.° ano	
16 anos	50 100 <b>\$</b> 00 53 750 <b>\$</b> 00	53 750 <b>\$</b> 00	

Nota. — A tabela A entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1995; a tabela B entra em vigor a partir de 1 de Abril de 1995.

## Alfragide, 23 de Maio de 1995.

Pela Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Maio de 1995.

Depositado em 26 de Maio de 1995, a fl. 128 do livro n.º 7, com o n.º 204/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

- 1 Tabela salarial:
- 1.1 A tabela salarial, referida na cláusula 33.ª do AE, passa a ser a constante do anexo I do presente acordo de revisão.
- 1.2 A nova tabela salarial vigora de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995.
  - 2 Diuturnidades:
- 2.1 O valor de cada diuturnidade, fixado no anexo III do AE, passa a ser de 3900\$.
- 2.2 O valor da diuturnidade agora fixado vigora de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995.
  - 3 Subsídio de refeição:
- 3.1 O valor do subsídio de refeição, fixado no anexo III do AE, passa a ser de 780\$.
- 3.2 O valor do subsídio de refeição agora fixado vigora a partir de 1 de Fevereiro de 1995.
  - 4 Subsídio de risco:
- 4.1 O valor do subsídio de risco, fixado no anexo III do AE, passa a ser de 2450\$ por mês.

- 4.2 O valor do subsídio de risco agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 1995.
  - 5 Subsídio de trabalho a grande altura:
- 5.1 O valor do subsídio de trabalho a grande altura, fixado no anexo III do AE, passa a ser de 860\$.
- 5.2 O valor do subsídio de trabalho a grande altura agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 1995
  - 6 Ajudas de custo:
- 6.1 Os valores fixados no anexo III do AE passam a ser os seguintes:
  - Deslocações que se efectuem no território do continente e Regiões Autónomas, do continente para as Regiões Autónomas, e vice-versa, e de uma para outra destas Regiões:
    - a) Vencimento igual ou superior ao escalão 0 do nível 7 8810\$;
    - b) Vencimento igual ou superior ao escalão 0 do nível 4 e inferior ao escalão 0 do nível 7 7360\$;

c) Nível de vencimentos abaixo dos mencionados — 6650\$;

Deslocações ao/no estrangeiro:

Os valores mencionados nas alíneas a), b) e c) são, respectivamente, de 26 590\$, 23 480\$ e 20 080\$.

- 6.2 Estes valores são praticados a partir desta data.
  - 7 Subsídio de estudo:
- 7.1 Os valores fixados no anexo III do AE passam a ser os seguintes:

Ensino básico:

- 1. a fase (1. o e 2. o anos) 4620\$;
- 2. a fase (1. o e 2. o anos) 5810\$;

Ensino preparatório:

5.° e 6.° anos — 7490\$;

### Ensino secundário:

7.° ao 9.° anos ou equivalente — 8980\$; 10.° ao 12.° anos ou equivalente — 10 380\$;

Ensino superior:

Por disciplina — 2590\$.

- 7.2 Estes valores vigoram no ano lectivo de 1995-1996.
  - 8 Subsídio de infantário:
- 8.1 O valor do subsídio de infantário, fixado no anexo III do AE, passa a ser de 2490\$ por mês.
- 8.2 O valor do subsídio de infantário agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 1995.

9 — Seguro de viagem:

- 9.1 O valor do seguro de acidentes pessoais, previsto na alínea a) da cláusula 122.ª, fica fixado no anexo III do AE em 16 957 400\$, a partir desta data.
- 9.2 O valor do seguro de acidentes pessoais, previsto na alínea b) da cláusula 122.<sup>a</sup>, fica fixado no anexo III do AE em 5 596 500\$, a partir desta data.

#### ANEXO I

## Tabela salarial

(Em escudos)

Níveis	Escalão 0	Escalão 1	Escalão 2	Escalão 3	Escalão 4	Escalão 5	Escalão 6	Escalão 7
1	66 250	69 550	79 150	82 950	86 750	90 550	99 350	104 650
	79 150	82 950	86 750	90 550	98 450	104 950	114 850	124 850
	86 750	90 550	98 450	104 950	114 850	124 850	130 950	136 950
	98 450	104 950	114 550	123 350	135 050	141 750	148 550	155 250
	106 350	115 950	124 750	136 550	143 450	150 550	158 250	167 750
	124 750	136 550	149 550	156 850	164 750	172 850	181 450	194 450
	136 550	152 250	161 250	170 150	179 250	189 050	199 350	213 050
	155 250	163 850	176 750	188 250	200 250	213 150	226 950	245 150
9	176 750	189 150	201 650	214 650	228 450	243 350	259 150	279 050
	201 650	213 850	225 650	241 450	258 350	276 450	295 550	318 350
	225 650	243 350	261 350	279 050	298 150	317 150	336 350	356 350
	261 350	282 750	304 050	322 150	341 550	361 950	383 450	412 650

## Lisboa, 9 de Março de 1995.

Pela RDP — Radiodifusão Portugesa, S. A.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Novas Tecnologias, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologías:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro — Norte:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal: (Assinaturas ilegíveis.) Pelo SITESC — Sidicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviço e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, por si e em representação do SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SE - Sindicato dos Economistas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, por si e em representação dos seguintes sindicatos:

SETS —Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

(Assinatura ilegível.)

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante: (Assinatura ilegível.)

SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Licenciados: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 29 de Março de 1995.

Depositado em 26 de Maio de 1995, a fl. 128 do livro n.º 7, com o n.º 205/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Deliberação da comissão paritária.

Aos 15 dias do mês de Maio de 1995, a comissão paritária, constituída nos termos da cláusula 78.ª do contrato colectivo de trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 13, de 8 de Abril de 1993, deliberou, por unanimidade, fixar, a partir de 1 de Fevereiro de 1995, o valor do reembolso dos custos directos pela utilização em serviço de viatura própria do trabalhador, previsto no n.º 6 do anexo v do referido CCT, em 43\$80 por quilómetro percorrido.

Porto, 15 de Maio de 1995.

Pela Associação do Norte de Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e

José António Braga da Cruz, (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos:

Belmiro Luís da Silva Pereira. João Carlos da Silva Teixeira Lopes.

Entrada em 23 de Maio de 1995.

Depositada em 30 de Maio de 1995, a fl. 129 do livro n.º 7, com o n.º 209/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros (alteração salarial e outra) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim
do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março
de 1995, o texto do CCT mencionado em epígrafe, a
seguir se procede à necessária correcção:

Assim, a p. 357, onde		rrecçao.	¥
Clá	iusula 17	, a	
Trab	alho noctu	irno	
	ANEXO II		••••
Tab	elas salari	ais į	
	[]	1 2 12 1	
Níveis			·
8-A			

deve ler-se:

Cláusula 17.ª

Trabalho nocturno

Cláusula 25.ª

Deslocações

Almoço ou jantar — 127\$;

Dormida com pequeno-almoço — 320\$; Diária completa — 515\$.

Cláusula 27.ª

Refeitórios

7 — As empresas que não forneçam refeições pagarão por cada dia efectivo de trabalho, um subsídio de alimentação (almoço, jantar ou ceia) de 110\$ nas empresas do grupo IV, 130\$ nas empresas do grupo III e 165\$ nas empresas do grupo II.

Cláusula 28.ª

Subsídio de alimentação

1									
1. —	 	 	• • •	• • •	 	 	• •	• •	• •
_									

- a) Pequeno-almoço ou ceia 105\$;
- b) Almoço ou jantar 180\$.

ANEXO II

Tabelas salariais

 $[\cdots]$ 

Níveis	 •••			
8-A	 			

CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março

de 1995, o CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 465, no final do terceiro parágrafo do n.º v do anexo I, onde se lê «a partir de 1 de Agosto de 1993» deve ler-se «a partir de 1 de Agosto de 1994».